

BAASP _____ nº 2750

Notícias da AASP	1
Notícias do Judiciário	1 a 3
Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos	3
Correição/Inspeção	3
Ética Profissional	3
Indicadores	4

Jurisprudência ____ 6145 a 6152

Ementário _____ 2061 a 2064

Suplemento _____

Resolução nº 137/2011, do Conselho Nacional de Justiça - Regulamenta o banco de dados de mandados de prisão 1 e 2

Legislação Federal e Municipal 2 a 4

Encarte _____

Índice de Assuntos Gerais - 1º Semestre/2011 1 a 16

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ ATUALIZAÇÃO CADASTRAL AASP

A AASP comunica aos associados que está realizando a Campanha de Atualização Cadastral. As mensagens da Associação, encaminhadas por e-mail, têm o objetivo de solicitar a atualização dos seus dados cadastrais.

Ao realizá-la, o associado terá a certeza de que continuará recebendo nossos informativos impressos e eletrônicos, mantendo-se sempre em constante evolução na área jurídica.

■ MOROSIDADE EXCESSIVA NA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

A morosidade na prestação jurisdicional da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo já foi objeto de ofício encaminhado pela AASP ao Juiz Titular daquela Serventia e, na ocasião, o Juiz Corregedor Permanente daquele Ofício esclareceu que, em razão do número reduzido de Serventuários e do volume de processos em tramitação, as reclamações procediam. O Juiz Corregedor informou, naquela oportunidade, que, para acelerar os trabalhos, os Juizes vinculados à 2ª Vara têm auxiliado os Servidores na execução das atividades. Entretanto, diante da morosidade que ainda persiste, a AASP oficiou ao Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para que providências no sentido de equacionar a lentidão excessiva sejam efetivadas.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 12 de setembro, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Leonardo Sica. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Sérgio Rosenthal; o 2º Secretário, Fernando Brandão Whitaker; o 1º Tesoureiro, Luiz Périssé Duarte Junior; o 2º Tesoureiro, Alberto Gosson Jorge Junior; e o Diretor Cultural, Roberto Parahyba de Arruda Pinto.

Notícias do Judiciário

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Presidência

Resolução nº 260/2011

Altera o art. 2º da Resolução nº 250/2011, a qual dispõe sobre a implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJ-e - na Justiça Federal da 3ª Região, conforme o que segue: "Art. 2º - (...)

§ 1º - Caso, no momento do cadastramento, o sistema aponte qualquer inconsistência nos dados fornecidos, o interessado deverá comparecer ao Setor de Protocolo ou de Distribuição de qualquer Subseção Judiciária das Seções Judiciárias do Estado de São Paulo ou de Mato Grosso do Sul, portando o original ou cópia autenticada, além de cópia digitalizada de documento oficial de identificação com foto e outros documentos que demonstrem o motivo da divergência de dados apresentada no momento de cadastramento.

§ 2º - O Setor de Protocolo ou de Distribuição conferirá a documentação e verificará a regularidade do pedido de cadastro; se regular o pedido e estando o Sistema PJ-e implantado no Fórum, credenciará o Advogado; não havendo PJ-e implantado no Fórum, encaminhará o pedido de cadastro ao e-mail do Núcleo de Apoio Judiciário - Nuaj -, anexando os arquivos das cópias digitalizadas apresentadas pelo interessado.

§ 3º - O Nuaj fará a conferência dos documentos e, em caso de regularidade, credenciará o Advogado no

Sistema PJ-e em até 48 horas do recebimento do pedido.

§ 4º - Após cumpridas as etapas previstas nos parágrafos anteriores, o Advogado deverá acessar o Sistema PJ-e para finalizar os procedimentos de credenciamento”.

Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação.

(DeJF - 3ª Região, Administrativo, 24/8/2011, p. 1)

Corregedoria Regional

Provimento nº 140/2011

Altera a redação do art. 286 do Provimento Core nº 64/2005, nos seguintes termos:

“Art. 286 - Expedido o Mandado de Prisão, será protocolizado por Analista Judiciário - Executante de Mandados, na Delegacia de Polícia Federal, assim como no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, no caso do Estado de São Paulo, e na Delegacia Especializada de Polinter e Capturas, caso do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º - Também deverão ser protocolados nestes órgãos o contramandado de prisão e o alvará de soltura para que seja dada baixa na situação de ‘procurado’.

§ 2º - Após o trânsito em julgado da sentença, seu teor será comunicado aos órgãos acima indicados.

§ 3º - Não sendo recebida comunicação de cumprimento do Mandado de Prisão, será oficiado o setor de capturas para prestar informações, reiterando-se o ofício no prazo de 90 dias, e sempre em igual prazo, se necessário, observando-se a prescrição executória”.

(DeJF - 3ª Região, Administrativo, 23/8/2011, p. 2)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Presidência

Ato GP nº 13/2011

Cria unidade de Central de Mandados no Fórum Trabalhista de Mauá, conforme os seguintes termos:

- As atividades da unidade serão coordenadas por Juiz do Trabalho Substituto, designado como Auxiliar de todos os Juízos das Varas da jurisdição.

Observar-se-ão as disposições da Consolidação das Normas da Corregedoria (Provimento GP/CR nº 13/2006) nos procedimentos e atividades realizadas na Central de Mandados.

Este Ato entrou em vigor na data de sua publicação.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 19/8/2011, p. 1240)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Corregedoria-Geral de Justiça

Provimento CG nº 23/2011

Altera os itens 22-A e 22-A.1 do Capítulo XI das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, que passam a ter o seguinte teor:

“22-A - Proferida decisão que aplicar ao adolescente qualquer das medidas previstas no art. 112, incisos II a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cumulativamente, ou não, com as estabelecidas no art. 101, o cartório, para controle da execução e independentemente do trânsito em julgado, expedirá, em 48 horas, guia (modelo próprio), a qual será registrada e distribuída no sistema informatizado oficial, e autuada como execução de medida socioeducativa. Para o cartório não integrado ao sistema informatizado oficial, o registro será feito em livro próprio”.

“22-A.1 - Outras guias, referentes a medidas aplicadas ao mesmo adolescente, em face de novos atos infracionais, serão distribuídas e autuadas em apenso, observada a parte final do item 22-A”.

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 22/8/2011, p. 5)

Comunicado CG nº 2.198/2010

A Corregedoria-Geral da Justiça comunica aos Magistrados da Comarca da Capital e do Interior que a transmissão via Bacen-Jud do bloqueio e desbloqueio on-line de contas e ativos financeiros, de requisições de informações sobre a existência de contas correntes e de aplicações financeiras, saldos, extratos e endereços de clientes do Sistema Financeiro Nacional deverá ser feita imediatamente após o despacho que o determinou.

(DJe, TJSP, Administrativo, 22/8/2011, p. 5)

Conselho Superior da Magistratura

Provimento CSM nº 1.902/2011

Dispõe sobre a criação da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados das Varas do Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães da Comarca da Capital, conforme o que segue:

1 - O nível hierárquico da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados é de Chefe de Seção Judiciária, a quem competirão as atividades administrativas de controle da distribuição dos mandados e da vida funcional dos servidores ali designados e que deverá ser obrigatoriamente servidor ocupante de cargo efetivo ou exercente de função-atividade de Escrevente Técnico Judiciário.

2 - A unidade criada ficará subordinada ao Juiz de Direito designado pela Presidência.

3 - Os Juízes de Direito Corregedores das Varas atendidas pela Seção Administrativa de Distribuição de Mandados responderão pela função correicional dos atos praticados pelos Oficiais de Justiça no cumprimento dos mandados expedidos pelas respectivas Varas.

4 - Os Oficiais de Justiça atualmente lotados nas Varas do Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães serão remanejados para a nova Seção, não havendo mais a especialização, competindo-lhes o cumprimento de todos os atos judiciais a elas relativos.

5 - Os Oficiais de Justiça ficam subordinados hierarquicamente ao Juiz de Direito Corregedor da unidade criada, que disciplinará os plantões.

6 - Os mandados serão distribuídos por regiões da cidade de São Paulo, segundo grupos formados por CEP.

7 - Para cada região será designado um Oficial de Justiça, podendo haver mais de um, segundo a necessidade dos serviços.

8 - O Oficial de Justiça será responsável pelo cumprimento dos mandados de sua região, podendo haver cumulação de mais de uma para atendimento emergencial, por determinação expressa do Juiz de Direito Corregedor.

9 - Os mandados urgentes serão divididos entre os Oficiais de Justiça de plantão, independentemente da região a que pertençam.

10 - Este Provimento entrou em vigor na data de início de funcionamento da Seção criada no início deste Provimento, revogadas as disposições em contrário.

(DJe, TJSP, Administrativo, 18/8/2011, p. 1)

Provimento CSM nº 1.903/2011

Cria a Seção da Região Oeste de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Ofício Judicial do Foro Regional XV (Butantã), passando o referido Ofício a contar com a seguinte estrutura:

- 1 - Seção Processual Cível;
- 2 - Seção Processual da Família e das Sucessões;
- 3 - Seção de Atendimento;
- 4 - Seção da Região Oeste de Violên-

cia Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Compete ao Ofício Judicial do Foro Regional XV (Butantã) a execução dos serviços auxiliares da Vara da Região Oeste de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além da competência estabelecida no art. 2º do Provimento CSM nº 1.871/2011.

Este Provimento entrou em vigor em 2/9, data da instalação do Foro Regional XV (Butantã), revogadas as disposições em contrário.

(DJe, TJSP, Administrativo, 25/8/2011, p. 1, Retificação)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

- **Dia 23/9** - Fórum da Comarca de Osasco e prédios que abrigam as Varas da Família e das Sucessões e os Ofícios da Fazenda Pública e do Juizado Especial Cível/Unifio (Processo nº 10/1978).

(DJe, TJSP, Administrativo, 24/8/2011, p. 14)

■ FERIADO MUNICIPAL

- **Dia 20/9** - Itapeva.

(DeJT, TRT-15ª Região, 15/12/2010, p. 2)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- **Dia 22/9** - 81ª, 82ª e 86ª Varas do Trabalho, Unidade de Atendimento, Depósitos Judiciais, Central de Mandados e Central de Cartas Precatórias de São Paulo.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Advogada ex-funcionária de empresa não está impedida de participar de sociedade de Advogados que tenha

como cliente ex-empregadora desta, desde que respeitado o sigilo profissional advindo da relação de emprego - Impedimento perene de advogar contra a ex-empregadora na esfera trabalhista em razão de ter sido preposta indicação de colegas para representar ex-funcionários em reclamação trabalhista - Possibilidade - Propositura de reclamação trabalhista contra o ex-empregador - Direito Constitucional. Não comete infração ética o Advogado que indica colegas de profissão para patrocinar reclamações trabalhistas contra a ex-empregadora, e tampouco comete infração ética o Advogado que participar de sociedade de Advogados que patrocinam reclamações trabalhistas contra a ex-empregadora, desde que não advogue contra a ex-empregadora na esfera trabalhista em razão do impedimento perene relativo ao exercício do encargo de preposto. Não deverá o Advogado participar do instrumento de procuração referente às reclamações trabalhistas proposta contra a ex-empregadora, seu respectivo contrato de honorário e ser mencionado no papel de petição. Obriga-se o Advogado a respeitar eternamente o sigilo profissional referente a informações reservadas ou privilegiadas que lhe foram confiadas, além de abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta. Precedente E-3.706/2008 (Processo E-3.982/2011 - v.u., em 14/4/2011, parecer e ementa da Rel. Dra. Marcia Dutra Lopes Matrone).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 541ª Sessão, de 14/4/2011.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/7/2011 - Portaria Interministerial nº 407/2011 c.c. o art. 90 do ADCT.					
Capital	R\$	15,13		Salário de Contribuição		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾			
Interior	R\$	12,12		até R\$ 1.107,52		8%			
Cada 10 km	R\$	6,02		de R\$ 1.107,53 até R\$ 1.845,87		9%			
Mandato Judicial - desde 1º/4/2011 R\$ 10,90				de R\$ 1.845,88 até R\$ 3.691,74		11%			
Código 304-9 - Guia Gare				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.					
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.382/2011				Salário Mínimo Federal - R\$ 545,00 - desde 1º/3/2011 - Lei Federal nº 12.382/2011					
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2011				Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2011 - Lei Estadual nº 14.394/2011					
Ato nº 449/2011				1) R\$ 600,00* 2) R\$ 610,00* 3) R\$ 620,00*					
Recurso Ordinário	R\$	6.290,00		* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.					
Recurso de Revista	R\$	12.580,00		Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2011 - Portaria Interministerial nº 407/2011					
Embargos	R\$	12.580,00		até R\$ 573,91		R\$ 29,43			
Recurso Extraordinário	R\$	12.580,00		de R\$ 573,92 até R\$ 862,60		R\$ 20,74			
Recurso em Ação Rescisória	R\$	12.580,00							
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009									
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ									
Simplex	R\$	0,40	Código						
Autenticação	R\$	1,70	Código						
Imposto de Renda - Lei Federal nº 12.469/2011									
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal									
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)							
até 1.566,61	-	-							
de 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49							
de 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58							
de 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37							
acima de 3.911,63	27,5	723,95							
Deduções:									
a) R\$ 157,47 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.566,61 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.958,23 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).									
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais									
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .									
Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):									
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).									
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).									
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)									
				julho		agosto		setembro	
				Taxa Selic		0,97%		1,07%	
				TR		0,1229%		0,2076%	
				INPC		0,00%		0,42%	
				IGPM		(-)0,12%		0,44%	
				BTN+TR		R\$ 1,5553		R\$ 1,5572	
				TBF		0,9139%		1,0493%	
				UFM (anual)		R\$ 102,02		R\$ 102,02	
				Ufesp (anual)		R\$ 17,45		R\$ 17,45	
				UPC (trimestral)		R\$ 22,09		R\$ 22,09	
				SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal		2,2202		2,2235	
				Poupança		0,6235%		0,7086%	
				Ufir		Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000		R\$ 1,0641	

Direito Administrativo

Administrativo - Processual Civil - Mandado de Segurança - Fase de Execução - Depósito em Juízo pelo demandado - Possibilidade - Revogação do art. 1º, § 3º, da Lei nº 5.021/1966 - Lei nº 12.016/2009 - Artigo 100 da Constituição da República - Precatório - Inexigibilidade - 1 - Verificando-se que o débito oriundo de sentença proferida em Mandado de Segurança não está mais submetido ao disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 5.021/1966 em razão de sua revogação pela Lei nº 12.016/2009, cabe, na espécie, expedir-se ordem de pagamento dos valores vencidos desde a impetração no curso do Mandado de Segurança. 2 - Recurso provido (TJMG - 8ª Câm. Cível; AI nº 1.0024.02.837226-6/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Edgard Penna Amorim; j. 4/11/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, incorporando neste o Relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 2010

Edgard Penna Amorim

Relator

■ RELATÓRIO

Assistiu ao julgamento, pela Agravo, o Dr. E. A. G.

O Sr. Desembargador Edgard Penna Amorim: trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A. C. R. P., nos Autos da execução de sentença proferida em Autos de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente em face de ato do Diretor da Superintendência Central de Pessoal da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, contra decisão da I. Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, que indeferiu o pedi-

do de intimação do Estado de Minas Gerais para que efetuasse imediato depósito do débito correspondente a R\$ 281.652,37, conforme memória de cálculos juntada pela impetrante, ou a impugnassem.

No arrazoado de fls. 04/10-TJ, a agravante relata que pugnara pelo depósito das diferenças pagas a menor pelo recorrido no período da impetração do writ - outubro/2002 - até o início do pagamento regular da pensão devida à impetrante - em janeiro/2009 - por força da decisão definitiva proferida naqueles Autos. Nesse sentido, alega que as decisões mandamentais submetem-se ao Princípio da Autoexecutoriedade, o que afasta a aplicação da regra do art. 1º, § 3º, da Lei nº 5.021/1966 e do art. 730 do CPC. Colaciona jurisprudência.

Recebido o Agravo a fls. 169-TJ, foi intimado o recorrido para oferecimento de contraminuta, que se manifestou, a fls. 173/175-TJ, pelo desprovimento do Recurso.

Parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça, da lavra do I. Procurador Ricardo Emanuel de Souza Mazzoni (fls. 174/181-TJ), opinando confirmação da decisão recorrida.

Conheço do Recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

■ VOTO

Como se vê, a questão discutida pela parte exequente nesta sede recursal refere-se ao cabimento da satisfação do *quantum* exequendo, pelo devedor, mediante depósito imediato ou pela via processual prevista no art. 100 da Constituição da República.

A matéria concernente à forma de pagamento do débito não se acha acobertada pela coisa julgada, até mesmo por se tratar de questão de cunho essencialmente processual, não submetida, pois, aos efeitos do art. 468 do CPC, conforme o Aresto a seguir transcrito:

“Coisa julgada e preclusão. Inexiste coisa julgada material se as questões decididas foram somente de natureza processual. A incidência do disposto no art. 468 do CPC supõe decisão de mérito” (RSTJ 13/399, *apud* THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, 39. ed., São Paulo, Saraiva, 2007, nº 1 ao art. 468, p. 563).

Com efeito, sabe-se que as execuções intentadas contra a Fazenda

Pública devem observar o procedimento descrito no art. 100 da Constituição da República e nos arts. 730 e 731 do CPC, os quais estabelecem o sistema de precatórios - ou, em casos especiais, de ofícios requisitórios - como forma obrigatória de pagamento dos débitos judiciais. A propósito deste meio diferenciado de satisfação das dívidas da Fazenda Pública, erigido sob a inspiração do Princípio da Isonomia, colhe-se da obra de ALEXANDRE DE MORAES:

“A CF, em seu art. 100, disciplina os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, com a finalidade de assegurar a isonomia entre os credores, impedindo, dessa forma, em consonância com o Princípio da Impessoalidade, consagrado no art. 37 do Texto Magno, qualquer espécie de favorecimento, seja por razões políticas, seja por razões pessoais.

Assim, adota a regra da ordem dupla de precatórios, que consiste na fiel observância cronológica das requisições judiciais de pagamento de créditos de natureza alimentícia e de créditos de outras naturezas, de

forma paralela, ou seja, haverá uma ordem cronológica de precatórios para os créditos alimentares e outra ordem cronológica de precatórios para os créditos não alimentares” (*in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, 5. ed., São Paulo, Atlas, 2005, p. 1417).

Como perceptível, o pagamento dos débitos judiciais oriundos de execução por quantia certa manejada contra a Fazenda Pública deve necessariamente se dar ou por meio da expedição de precatório (art. 100, *caput*, da Constituição da República e inciso II do art. 730 do CPC) ou por requisição de pequeno valor (§ 3º do art. 100 da Constituição da República e inciso I do art. 730 do CPC).

Entretanto, a espécie sob exame refere-se ao Mandado de Segurança, cujo rito próprio não comporta ou seja utilizado para fins de cobrança, mas tão somente para abranger as parcelas que se vencerem desde a impetração.

De fato, o provimento mandamental próprio dessa ação constitucional imprime à sistemática de pagamento das parcelas vencidas no curso do remédio heroico efeitos diversos se

comparados aos das demais ações ordinárias, mormente se se considerar a revogação do art. 1º, § 3º, da Lei nº 5.021/1966 - que remetia ao cumprimento da sentença mandamental à via dos precatórios - pelo art. 29 da Lei nº 12.016, de 7/8/2009.

Diante do exposto, dou provimento ao Agravo para determinar a expedição da ordem de pagamento ao executado, na forma por ele requerida.

Deixo de condenar o Estado nas custas por ser ele sujeito passivo da obrigação tributária.

A Sra. Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto:

Quero registrar que recebi memorial que me foi encaminhado pelo Advogado, ao qual dei a devida atenção.

Nada tenho a acrescentar ao juízo do voto do Em. Relator, motivo pelo qual também, acompanhando Sra. Exma., dou provimento ao Recurso.

O Sr. Desembargador Vieira de Brito:

Sra. Presidente,

Também acuso o recebimento de memorial e estou de acordo com o Em. Desembargador Relator.

Súmula: deram provimento ao Recurso.

Direito do Consumidor

Apelação Cível - Seguro - Plano de saúde - Exame de PET-CT com FDG - Ausência de cláusula de exclusão de cobertura - Aplicação do CDC - Dever de informar - 1 - O contrato de seguro ou plano de saúde tem por objeto a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte da seguradora. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, na forma do art. 422 do CC, caracterizada pela lealdade e clareza das informações prestadas pelas partes. 2 - Há perfeita incidência normativa do CDC nos contratos atinentes aos planos ou seguros de saúde, como aquele avençado entre as partes, podendo se definir como sendo um serviço a cobertura do seguro médico ofertada pela demandada, consubstanciada no pagamento dos procedimentos clínicos decorrentes de riscos futuros estipulados no contrato aos seus clientes, os quais são destinatários finais deste serviço. Inteligência do art. 35 da Lei nº 9.656/1998. 3 - Não há qualquer referência expressa no Contrato entabulado entre as partes de exclusão de cobertura do exame de PET-CT com FDG, serviço que originou a presente Ação. 4 - Restrições de direito devem estar expressas, legíveis e claras no Contrato, o que não ocorreu no caso em tela, em afronta ao dever de informar consagrado na legisla-

ção consumerista. Ressalte-se que a vedação de cobertura não consta taxativamente no Contrato, e cláusulas restritivas de direito não dão margem a interpretações extensivas. 5 - A omissão no Contrato quanto à exclusão de cobertura deve ser interpretada de forma favorável ao consumidor, uma vez que a negativa do apelante não se pautou em determinação contratual. Inteligência do art. 47 do CDC. Negado provimento ao Apelo (TJRS - 5ª Câm. Cível; ACi nº 70039392204-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; j. 26/1/2011; v.u.)

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao Apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Ems. Srs. Desembargadores Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (Presidente) e Gelson Rolim Stocker.

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2011

Jorge Luiz Lopes do Canto

Relator

■ RELATÓRIO

Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto (Relator): G. C. interpôs Apelação contra a decisão proferida nos Autos da Ação de Cobrança movida por J. H. M. e M. H. M.

Na decisão atacada (fls. 171/173), foi julgado procedente o pedido, condenando a ré ao reembolso dos valores despendidos pelos autores no montante de R\$ 9.808,01, a ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar da data do desembolso e acrescido de juros legais desde a citação.

Em suas razões recursais (fls. 175/186), a ré argumentou tratar-se de contrato no qual o segurado tem direito a escolher livremente os mé-

dicos, clínicas, ambulatórios e hospitais para ser atendido. Asseverou que este, após, deverá encaminhar documentos com os valores gastos, recebendo, após, reembolso da quantia despendida, dentro dos limites do Contrato, que utiliza como parâmetro a Tabela de Honorários da Associação Médica Brasileira.

Alegou que a cobertura do exame PET-CT foi negada, pois não reconhecida pelo Consu e pela ANS. Asseverou que a Resolução nº 211, que inclui o exame no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, tem vigência apenas a partir de 7/6/2010. Sustentou que, até então, não havia cobertura, sendo que o rol era taxativo, não exemplificativo.

Argumentou que os contratos de seguro de saúde cobrem riscos futuros predeterminados nas condições contratadas, de modo que a mensalidade é calculada com base no que está coberto. Defendeu a aplicação dos arts. 757 e 776 do CC.

Requeru o provimento do Recurso.

Contrarrazoado o Apelo (fls. 190/197), os Autos foram remetidos a esta C. Corte de Justiça.

Registro que foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

■ VOTO

Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto (Relator):

Admissibilidade e objeto do Recurso

Ems. Colegas, o Recurso intentado objetiva a reforma da sentença de 1º Grau, versando a Causa sobre negativa de cobertura securitária.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, é tempestivo e foi devidamente preparado (fls. 187), inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos Autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do Recurso intentado para o exame das questões suscitadas.

Mérito do Recurso em exame

O Contrato em tela foi avençado entre as partes com o objetivo de garantir o ressarcimento para a hipótese de ocorrer a condição suspensiva consubstanciada no evento dano previsto contratualmente, sendo obrigação do segurado o pagamento do prêmio devido e prestar as informações necessárias para a avaliação do risco. Em contrapartida, a seguradora deve informar as garantias dadas e pagar a indenização devida no lapso de tempo estipulado, condições gerais estas previstas nos arts. 757 e ss. do CC.

Ressalte-se que os pressupostos do contrato de seguro-saúde são a cobertura de evento futuro e incerto capaz de gerar dano ao segurado, cuja mutualidade está consubstanciada na reparação imediata do prejuízo sofrido, ante a transferência do encargo de suportar este risco para

a seguradora. Permeadas essas condições pelo elemento essencial deste tipo de pacto, qual seja a boa-fé, nos termos do art. 422 da atual legislação civil, caracterizado pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelas partes e cumprimento das obrigações avençadas.

Saliente-se que, presentes as condições precitadas, deve ser feito o pagamento da obrigação assumida pela seguradora nos limites contratados e condições acordadas, desonerando-se aquela de satisfazer a obrigação assumida apenas na hipótese de comprovado o dolo ou má-fé do segurado para a implementação do risco e obtenção da referida indenização ou ressarcimento das despesas.

Sobre o assunto em foco, é oportuno trazer à baila os ensinamentos de CAVALIERI FILHO (CAVALIERI FILHO, SÉRGIO, *Programa de Responsabilidade Civil*, 7. ed. rev. e amp., SP, Editora Las, 2007, p. 404-405), ao lecionar que:

“Três são os elementos essenciais do seguro - o risco, a mutualidade e a boa-fé -, elementos estes que formam o tripé do seguro, uma verdadeira ‘trilogia’, uma espécie de santíssima trindade.

Risco é perigo, é possibilidade de dano decorrente de acontecimento futuro e possível, mas que não depende da vontade das partes. Por ser o elemento material do seguro, a sua base fática, é possível afirmar que onde não houver risco não haverá seguro. As pessoas fazem seguro, em qualquer das suas modalidades - seguro de vida, seguro de saúde, seguro de automóveis etc. -, porque estão expostas a risco.

(...)

Em apertada síntese, seguro é contrato pelo qual o segurador, me-

diante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagar-lhe uma determinada indenização, prevista no contrato, caso o risco a que está sujeito se materialize em um sinistro. Segurador e segurado negociam as consequências econômicas do risco, mediante a obrigação do segurador de repará-las”.

Assim, o elemento volitivo supracitado gera o agravamento do risco estipulado, resultando no desequilíbrio da relação contratual, em que a seguradora receberá um prêmio inferior à condição de perigo de dano garantida, em desconformidade com o avençado, nos termos do art. 768 da Lei Civil (“Art. 768 - O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto contrato”). Portanto, para que esta situação ocorra, deve haver intenção do segurado, não bastando mera negligência ou imprudência deste.

De outro lado, é preciso consignar que os serviços securitários atinentes à saúde estão submetidos às disposições do CDC, enquanto relação de consumo, dispondo aquele diploma legal, em seu art. 3º, § 2º, o seguinte:

“Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º - (...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeiri-

ra, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Dessa forma, há perfeita incidência normativa do CDC nos contratos atinentes a essa espécie de seguro, como aquele avençado entre as partes, podendo se definir como sendo um serviço a cobertura do Seguro ofertada pela empresa seguradora de saúde, consubstanciada no pagamento dos prejuízos decorrentes de riscos futuros estipulados no contrato aos seus clientes, os quais são destinatários finais deste serviço.

Assim, aplica-se a lei consumérista à relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Isto é o que se extrai da interpretação literal do art. 35 da Lei nº 9.656/1998. Aliás, sobre o tema em lume, o STJ editou a Súmula nº 469, dispondo esta que: “aplica-se o CDC aos contratos de plano de saúde”.

Ademais, releva ponderar que o contrato de seguro ou plano de saúde é basicamente um acordo de transferência da titularidade dos prejuízos econômicos decorrentes da materialização do sinistro, em que aquele que toma a posição de garantidor (seguradora) se obriga ao pagamento de um valor em pecúnia ao segurado, a fim de ressarcir as despesas médicas deste caso o sinistro relativo à saúde do mesmo venha a se perpetrar.

Portanto, é indispensável, nesse tipo de avença, a confiança mútua, ou seja, a segurança de ambas as partes, no que tange ao cumprimento do pactuado.

Ao analisar os documentos inseridos nos Autos, constata-se que o plano de saúde, integrado pela parte autora, cuja abrangência é o objeto do litígio, decorre de contrato coletivo de cobertura de despesas ambu-

latoriais e hospitalares com obstetrícia e odontológicas firmado no ano de 2007 (fls. 34).

Sinale-se que não há qualquer referência expressa no Contrato entabulado entre as partes, bem como na Tabela de Honorários Médicos parcialmente juntada (fls. 145, 148 e 152/154) de exclusão de cobertura do exame de PET-CT com FDG prescrito pelo médico do autor para diagnóstico de Linfoma não Hodgkin folicular grau 1 em estado clínico I (fls. 59), serviço que originou a presente Ação.

Ora, restrições de direito devem estar expressas, legíveis e claras no Contrato, o que não ocorreu no caso em tela, em afronta ao dever de informar consagrado na legislação consumerista. Ressalte-se que a vedação de cobertura não consta taxativamente no Contrato, e cláusulas restritivas de direito não dão margem a interpretações extensivas.

Aliás, o CDC, ao instituir os direitos básicos do consumidor, definiu, no seu art. 6º, inciso III, que:

“(…)”

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(…)”.

Assim, a norma precitada assegura ao consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como sobre os riscos que apresentem. Portanto, no caso *sub judice*, há evidente desobediência ao dispositivo legal em comento, na medida em que as informações sobre o serviço que estava sendo contratado não foram prestadas de forma adequada.

Destarte, no caso em comento, o

consumidor não tomou ciência efetiva dos limites impostos à cobertura dos serviços médicos e hospitalares, além de a cláusula restritiva estar redigida de maneira a ocultar informações do consumidor, parte hipossuficiente na relação. Nesse sentido, são os ensinamentos de CLÁUDIA LIMA MARQUES (MARQUES, CLÁUDIA LIMA, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*, São Paulo, RT, 2002, p. 646):

“Como segundo reflexo do Princípio da Transparência temos o novo dever de informar, imposto ao fornecedor pelo CDC. Este dever de informar concentra-se, inicialmente, nas informações sobre as características do produto ou serviço oferecido no mercado.

O dever de informar foi sendo desenvolvido na teoria contratual através da doutrina alemã *Nebenpflicht*, isto é, da existência de deveres acessórios, deveres secundários ao da prestação contratual principal, deveres instrumentais ao bom desempenho da obrigação, deveres oriundos do Princípio da Boa-Fé na relação contratual, deveres chamados anexos. O dever de informar passa a representar, no sistema do CDC, um verdadeiro dever essencial, dever básico (art. 6º, inciso III) para a harmonia e transparência nas relações de consumo, na atividade de toda a cadeia de fornecedores, é verdadeiro ônus atribuído aos fornecedores, parceiros contratuais ou não do consumidor”.

A omissão na informação completa, que perdura até os dias atuais, constitui ofensa direta à norma precitada. A legislação consumerista, ao mesmo tempo em que determina o direito do consumidor a receber in-

formações claras e precisas sobre os produtos e serviços colocados no mercado, produz o dever para os fornecedores de criar condições para o exercício daquele direito.

Portanto, o consumidor tem o direito de prever qual será a exata medida da cobertura pactuada, pois, sem a informação adequada e integral quanto ao serviço que se está contratando, não há manifestação de vontade a ser considerada como livre e consciente e, como tal, a aquiescência da parte autora com a restrição constante no plano ofertado está evitada de vício, decorrente da prática abusiva da ré de não destacar as restrições do Contrato, o que induziu a erro o consumidor.

Com relação ao que se entende por manifestação perfeita de vontade, sem qualquer defeito que pudesse invalidar esta, é oportuno trazer à baila os ensinamentos do jurista MARCOS BERNARDES DE MELLO (MELLO, MARCOS BERNARDES DE, *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade*, 7. ed. rev. e atual. De acordo com a Lei de Recuperação de Empresas e Falência, SP, Saraiva, 2006, p. 38-39), o qual, ao definir aquela, esclarece que:

“A perfeição da vontade manifestada (integridade e higidez) constitui elemento complementar do suporte fático dos atos jurídicos que atuam como pressupostos de sua validade. O sistema jurídico brasileiro tem como defeitos que afetam a perfeição da manifestação da vontade ou os chamados vícios de vontade (erro substancial, dolo, coação, estado de perigo e lesão) a simulação, a fraude contra credores e a falta de anuência de alguém, quando necessária (por exemplo, do cônjuge na venda de bem imóvel pertencente ao outro, seja

qual for o regime de bens, exceto o de separação absoluta e de participação final nos aquestos).

A existência de qualquer desses defeitos acarreta a invalidade (anulabilidade ou nulidade) do ato jurídico.

Acrescente-se a isto a boa-fé e a equidade que, nas chamadas relações de consumo, são pressupostos cuja ausência nulifica as cláusulas que regulam as condições gerais dos contratos, tornando-as abusivas”.

Destarte, o consumidor tem o direito de prever qual será a exata medida da cobertura reembolsada, que deve ser proporcional ao valor despendido com a mensalidade.

Nessa seara, a omissão no Contrato quanto à exclusão de cobertura deve ser interpretada de forma favorável ao consumidor, uma vez que a negativa do apelante não se pautou em determinação contratual. É assim que estabelece o art. 47 do CDC, que dispõe que a interpretação da lei deve se dar em favor da parte hipossuficiente na relação de consumo.

É nesse sentido que preleciona JOÃO BAPTISTA DE ALMEIDA [ALMEIDA, JOÃO BATISTA DE. *A Proteção Jurídica do Consumidor*, 3. ed., revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 147-148]:

“O Direito comum poucas normas contém acerca da interpretação dos contratos. O CC, com seu compreensível apego ao Princípio da Igualdade das Partes, estabelece apenas que ‘nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção que ao sentido literal da linguagem’ (art. 85). Fixa-se, em consequência, a primazia do elemento subjetivo - intenção - sobre o elemento exteriorizador - linguagem.

Essa regra básica vale para todos os contraentes, indiferente a sua

condição econômica. Não se estabeleceu na lei qualquer regra de favorecimento para qualquer das partes.

A jurisprudência, no entanto, cuidou de abrandar o rigor legal e acabou por consagrar a regra da interpretação favorável ao economicamente mais fraco, categoria na qual se insere o consumidor.

Em função do cunho protetivo que se pretendeu emprestar à nova legislação e da sedimentação jurisprudencial da matéria, o legislador acolheu integralmente a orientação pretoriana, ao dispor que ‘as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor’ (art. 47). O que se fazia até então, com base no entendimento dos Tribunais, agora terá por fundamento a própria lei.

Não se diga que essa regra privilegia desarrazoadamente o consumidor, porquanto está em consonância com o reconhecimento universal, constitucional e legal de sua vulnerabilidade no mercado de consumo (art. 4º, inciso I) e se compatibiliza com seu direito básico de proteção contra cláusulas abusivas ou impostas (art. 6º, inciso IV)”.

Com base em tal interpretação, a cobertura do exame de PET-CT com FDG é devida, por ausência de exclusão expressa no Contrato.

Aliás, a jurisprudência deste Estado tem se manifestado reiteradamente nesse sentido, tendo deixado assentado que:

“Apelação Cível. Plano de saúde. Pedido de realização de cirurgia decorrente de acidente de trabalho. Discussão acerca da cobertura do plano contratado. Ausência de previsão expressa no Contrato de Exclusão do Procedimento Cirúrgico pleiteado pelo autor. Interpretação

de acordo com o CDC. Cobertura devida. Dano material negado, por ausência de comprovação nos Autos. Na fixação do montante indenizatório por gravames morais, deve-se buscar atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta, atendendo para a condição econômica da vítima, bem como para a capacidade do agente causador do dano, amoldando-se a condenação de modo que as finalidades de reparar o ofendido e punir o infrator sejam atingidas. Valor da indenização minorado para R\$ 15.000,00. Apelo do réu parcialmente provido. Recurso Adesivo do autor desprovido” [ACi nº 70020459194; 5ª Câm. Cível; TJRS; Rel. Umberto Guaspari Sudbrack; j. 19/12/2007].

“Contrato de Plano de Saúde. Ausência de previsão expressa da exclusão de cobertura sobre cirurgia oftalmológica de ceratocone com implante de anéis de Ferrara. Omissão do Contrato quanto à exclusão deve ser interpretada em favor do consumidor. Nulidade da cláusula quanto à negativa de cobertura por ausência de previsão no rol de procedimentos do Conselho de Saúde Suplementar. Dever de indenizar as despesas com a realização do procedimento cirúrgico cuja cobertura foi negada. Precedente: Recurso Cível nº 71001059930. Recurso improvido. Sentença confirmada” (Recurso Cível nº 71001395581; 3ª T. Recursal Cível; Turmas Recursais; Rel. Maria José Schmitt Santanna; j. 4/12/2007).

“Apelação Cível. Ação de Ressarcimento. Plano de saúde. CDC. Aplicabilidade. Ausência de previsão clara e expressa acerca da exclusão de cobertura de material importado. Interpretação favorável ao consumidor. Obrigatoriedade da cobertura. Honorários. Fixação sobre o valor da

condenação. Inteligência do art. 20, § 3º, do CPC. Restituição em dobro. Descabimento. Apelo da ré desprovido e Apelo do autor provido em parte” (ACi nº 70014807002; 6ª Câm. Cível; TJRS; Rel. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura; j. 22/11/2007).

“Contrato de Plano de Saúde. Ausência de previsão expressa da exclusão da cobertura sobre cirurgia oftalmológica de ceratocone com implante de anéis de Ferrara, procedimento aceito pelo Conselho Federal de Medicina em data anterior à da realização da cirurgia. Omissão do Contrato deve ser interpretada em favor do consumidor. Nulidade da cláusula quanto à negativa de cobertura por ausência de previsão no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS - e da Associação Médica Brasileira - AMB. Não se tratando de procedimentos decorrentes de patologias clara e expressamente excluídas da cobertura contratual, esta é devida, já que a interpretação dos contratos de consumo deve ser feita visando à proteção do interesse do consumidor. Assim, omissos o Contrato quanto à exclusão expressa do procedimento

cirúrgico, ele deve ser interpretado da maneira mais favorável ao consumidor. Exegese do art. 47, CDC. Além disso, revela-se nula, de acordo com o art. 51, inciso IV, e § 1º, inciso II, do CDC, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui de cobertura o tratamento a que a autora foi submetida por ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS e da AMB, visto que não se trata de tratamentos exóticos ou extraordinariamente dispendiosos. A sentença então é mantida para condenar a ré ao reembolso daquilo que a consumidora despendeu com o procedimento cuja cobertura lhe foi negada. Recurso improvido” (Recurso Cível nº 71001059930; 3ª T. Recursal Cível; Turmas Recursais; Rel. Maria José Schmitt Santanna; j. 15/5/2007).

“Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Contrato anterior à Lei nº 9.656/1998. Radioterapia. Inexistência de cláusula de exclusão de cobertura. Possibilidade. 1 - Presentes a urgência e a verossimilhança do direito do autor, cabe a antecipação de tutela para determinar a cobertura de sessões de radioterapia. Agravo provido” (AI nº 70016824260; 5ª

Câm. Cível; TJRS; Rel. Paulo Sérgio Scarparo; j. 29/11/2006).

Destarte, não merece qualquer reparo a sentença ora atacada, porquanto analisou de forma adequada questões discutidas no feito, aplicado com acuidade jurídica a legislação acerca do Contrato de Seguro.

■ DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Apelo, mantendo a sentença de 1º Grau em todos os provimentos emanados daquela e razões de decidir, inclusive no que tange à fixação do ônus da sucumbência.

Desembargador Gelson Rolim Stocker (Revisor): de acordo com o Relator.

Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (Presidente): de acordo com o Relator.

Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (Presidente): Apelação Cível nº 70039392204, Comarca de Porto Alegre: “negaram provimento ao Apelo. Unânime”.

Julgador de 1º Grau: Giovanni Conti.

Direito Previdenciário

Previdenciário - Agravo - Aposentadoria por tempo de serviço e auxílio-acidente concedidos posteriormente à Lei nº 9.528/1997 - Impossibilidade de cumulação - Pedido improcedente - Possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso - A aposentadoria por tempo de serviço e o auxílio-acidente foram concedidos em data posterior à Lei nº 9.528/1997, que veda o recebimento simultâneo de aludidos benefícios. Decisão objurgada que assegura ao impetrante a opção pelo amparo mais vantajoso. Agravo não provido (TRF-3ª Região - 8ª T.; Agravo Legal em Ap/ReeNec nº 0009148-97.2002.4.03.6126-SP; Rel. Des. Federal Vera Lucia Jucovsky; j. 30/8/2010; m.v.).

■ ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes Autos em que são partes as acima indicadas,

decide a Eg. 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do Voto da Rela-

tora, com quem votou a Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava provimento, para

negar provimento ao Reexame Necessário e ao Apelo da autarquia.

São Paulo, 30 de agosto de 2010

Vera Lucia Jucovsky

■ RELATÓRIO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky:

Trata-se de Agravo Legal interposto pela parte autora contra decisão que deu provimento à Remessa Oficial e à Apelação do INSS, em Autos de Mandado de Segurança impetrado com vistas ao restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 105-106).

Assevera o agravante que possui direito adquirido à cumulação de benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria *sub judice*, a qual foi cessada administrativamente pelo INSS, após decisão judicial que determinou a concessão do auxílio-acidente. Caso não haja retratação, que seja o presente Recurso apresentado em mesa para julgamento (fls. 117-120).

É o relatório.

■ VOTO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky: cuida-se de Agravo Legal em Autos de Mandado de Segurança em que se pleiteia o reconhecimento do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de serviço e auxílio-acidente cumulativamente.

Sustenta o agravante que tem direito adquirido à percepção de ambos os benefícios.

Razão não lhe assiste, cabendo consignar que o caso dos Autos não é de retratação.

Abaixo, trechos do referido *decisum* agravado:

"(...)

O art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao Recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes Autos.

Cuida-se de *mandamus* em face de ato do INSS que cancelou o pagamento de aposentadoria por tempo de serviço.

O Instituto informou que a cessação do benefício decorreu da concessão de auxílio-acidente, implantado em virtude de decisão judicial, cuja acumulação com aposentadoria é vedada (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.528/1997).

Importante destacar que a aposentadoria foi deferida em 25/2/1999, com DIB em 18/11/1998, e o auxílio-acidente foi concedido em 20/9/2001, com DIB em 1º/9/1997.

A partir de 10/12/1997, data de entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997, o recebimento simultâneo de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria passou a ser vedado.

No caso dos Autos, o direito do impetrante ao auxílio-acidente foi reconhecido, como exposto, posteriormente à edição da mencionada Lei e à concessão da aposentadoria, de modo que, de rigor, seria o cancelamento do benefício por tempo, pois

a concessão concomitante dos benefícios somente é possível se ambas as prestações estiverem ativas em 10/12/1997.

Desta feita, ausente ilegalidade na conduta autárquica.

Nesse sentido:

(...).

Malgrado a inviabilidade da cumulação almejada, de bom alvitre assegurar-se ao impetrante a opção pelo amparo mais vantajoso, que, *in casu*, corresponde à aposentadoria por tempo de serviço.

Nos termos da Súmula nº 512 do STF, isento o impetrante do pagamento de honorários advocatícios.

Por fim, revogo a Liminar concedida a fls. 30/32. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice* de imediato.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou § 1º-A, do CPC, dou provimento à Apelação autárquica e ao Reexame Necessário. Honorários advocatícios conforme acima mencionado. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal, baixem os Autos à 1ª Instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, 22 de abril de 2010".

Conforme bem delineado pela decisão agravada, a aposentadoria por tempo de serviço e o auxílio-acidente foram concedidos em data posterior à Lei nº 9.528/1997, que veda o recebimento simultâneo de aludidos benefícios.

Desta forma, não merece acolhida a pretensão da autora.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao Agravo Legal.

É o voto.

Vera Lucia Jucovsky

Relatora

**Direito do Consumidor****01 PRODUTO COM DEFEITO - PROVA - COMPROVAÇÃO - LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS****Processual Civil e Consumidor - Danos Morais - Produto com defeito de fábrica.**

Defeito no funcionamento do sistema de segurança. *Air bag*. Prova pericial. Comprovação dos danos. Responsabilidade objetiva. Aplicação do art. 12 do CDC. Caracterização. Indenização devida. Recurso subordinado. Lucros cessantes e redução na capacidade laboral. Não comprovação. Inteligência do art. 333, inciso I, do CPC. Conhecimento e improvimento dos Recursos.

(TJRN - 2ª Câ. Cível; ACi nº 2010.015663-8-RN; Rel. Juiz convocado Nilson Cavalcanti; j. 5/7/2011; v.u.)

02 SEGURO DE VIDA E SAÚDE - HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA

Processo Civil - Recurso Especial - Seguro de vida e saúde - Ausência de recusa formalizada pela seguradora - Prescrição - Termo inicial - Ciência inequívoca da moléstia - Pluralidade de parâmetros razoáveis - Relação de consumo - Interpretação teleológica e sistemática - Pronúncia de ofício em desvantagem da parte hipossuficiente - Impossibilidade - *Leading case*.

1 - O prazo prescricional de 1 ano para o ajuizamento da ação indenizatória do segurado contra a seguradora tem como marco inicial a ciência inequívoca do sinistro. Súmula nº 278/STJ. 2 - Constatado inequivocamente o sinistro, o prazo prescricional para o ajuizamento pode ser suspenso com a comunicação de sinistro à seguradora. Súmula nº 229/STJ. 3 - O curso do prazo é retomado somente após a expressa recusa administrativa. Sendo inexistente a recusa, o prazo prescricional permanece suspenso. Precedente. 4 - Decorrido o prazo anual entre o sinistro e o aviso administrativo ou - na falta deste - o ajuizamento da ação, o pedido de pagamento do prêmio segurado está prescrito. Súmula nº 101/STJ. 5 - Havendo mais de um parâmetro relativo à ciência inequívoca do sinistro, o intérprete deverá adotar aquele que mais favoreça o consumidor, sobretudo quando houver risco de pronúncia da prescrição de ofício (art. 279, § 5º, do CPC). Conflito de valores solucionado por interpretação teleológica e sistemática de normas (arts. 3º, § 2º, 6º, inciso VIII, e 47 do CDC; art. 5º, inciso XXXII, da CF/1988), jurisprudência consolidada e princípios gerais do Direito (Segurança Jurídica e Boa-Fé Objetiva). 6 - Recurso Especial provido para anular o Acórdão proferido em dissonância com o entendimento inaugurado na espécie.

(STJ - 3ª T.; REsp nº 1.179.817-SP; Rel. Min. Nancy Andrighi; j. 24/5/2011; v.u.)

03 SERVIÇOS DE TELEFONIA - RELIGAÇÃO

Prestação de serviços - Ação objeti-

vando a religação da linha telefônica e indenização diária pela perda de negócios. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré.

Ora não negando a demandada que sua relação com o demandante é típica de consumo, dúvida não pode haver sobre a inadmissibilidade da resolução automática e unilateral do contrato. É que é nula "de pleno direito", porque iníqua e abusiva, cláusula contratual que coloque "o consumidor em desvantagem exagerada" (CDC, art. 51, inciso IV) e que autorize "o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor" (*idem*, inciso XI). Além disso, típico contrato de adesão, como o de prestação de serviços de telefonia, nele só se tolera "cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor" (CDC, art. 54, § 2º), preceito que tampouco foi observado na espécie. Recurso improvido.

(TJSP - 36ª Câ. de Direito Privado; ACi nº 0082295-27.2005.8.26.0000-São Paulo-SP; Rel. Des. Palma Bisson; j. 30/6/2011; v.u.)

Direito de Família**04 UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE**

Direito de Família - Reconhecimento de Uniões Estáveis simultâneas - Impossibilidade - Exclusividade de relacionamento sólido - Condição de existência jurídica da União Es-

tável - Exegese do § 1º do art. 1.723 do CC de 2002.

1 - Para a existência jurídica da união estável, extrai-se, da exegese do § 1º do art. 1.723 do CC/2002, *fine*, o requisito da exclusividade de relacionamento sólido. Isso porque nem mesmo a existência de casamento válido se apresenta como impedimento suficiente ao reconhecimento da União Estável, desde que haja separação de fato, circunstância que erige a existência de outra relação afetiva factual ao degrau de óbice proeminente à nova União Estável. 2 - Com efeito, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidência, na inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele a que se pretende proteção jurídica, daí por que se mostra inviável o reconhecimento de Uniões Estáveis simultâneas. 3 - Havendo sentença transitada em julgado a reconhecer a União Estável entre o falecido e sua companheira em determinado período, descabe o reconhecimento de outra União Estável, simultânea àquela, com pessoa diversa. 4 - Recurso Especial provido. (STJ - 4ª T.; REsp nº 912.926-RS; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; j. 22/2/2011; v.u.)

05 VÍNCULO PATERNAL INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE DANO MORAL

Ações Negatória de Paternidade e de indenização por Dano Moral - Abalo emocional pela ausência do pai - Inexistência de liame biológico entre autor e réu.

1 - O pedido de reparação por dano moral é juridicamente possível, pois está previsto no ordenamento jurídico pátrio. 2 - A contemplação do dano moral exige extrema cautela e a apuração criteriosa dos fatos, ainda mais no âmbito do Direito de Família. 3 - O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si, situação capaz de gerar Dano Moral, nem implica ofensa ao (já vulgarizado) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e constitui antes um fato da vida. 4 - Afinal o questionamento das raízes do afeto ou do amor, e da negação destes, leva a perquirir as razões íntimas do distanciamento havido entre pai e filho, que perpassam necessariamente as categorias do imanente e do transcendente e implicam indébita invasão do campo jurídico do terreno conceitual impreciso que avança pelo mundo da medicina, da biologia e da psicologia. 5 - Embora se viva num mundo materialista, onde os apelos pelo compromisso social não passam de mera retórica política, em si mesma desonesta e irresponsável, nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista da indenização, pois afeto não tem preço, e valor econômico nenhum poderá restituir o valor de um abraço, de um beijo, enfim, de um vínculo amoroso saudável entre pai e filho, sendo essa perda experimentada tanto por um quanto pelo outro. 6 - Se o marido da mãe do autor reconheceu o filho por supor que era o pai e, logo após, ao saber pela mãe do autor que outro era o pai em razão de relacionamento adulterino, promoveu separação judicial e rompeu definitivamente o vínculo familiar com ambos, não se pode alegar que o distanciamento tenha sido imotivado, tendo sido, no caso, pai e filho v-

timas de um mesmo fato dramático, para o qual nenhum dos dois concorreu, não se cogita de indenização. 7 - Se não existe liame biológico entre autor e réu e se ambos jamais tiveram qualquer vínculo social ou afetivo, e a relação parental estabelecida é fonte de animosidade, então não há razão alguma para manter incólume um vínculo jurídico que é fictício, não tem função social e não interessa a ninguém. Recurso desprovido.

(TJRS - 7ª Câm. Cível; ACi nº 70032196883-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; j. 25/8/2010; v.u.)

Direito Previdenciário

06 ACIDENTE DE TRABALHO - CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Previdenciário e Processual Civil - Acidente do Trabalho - Concessão de benefício previdenciário diverso do pedido - Auxílio-acidente - Incapacidade laborativa comprovada.

É possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos Autos, restar evidente o cumprimento dos requisitos necessários, aplicando-se, assim, o Princípio da Fungibilidade. Nos termos da lei, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

(TJMG - 12ª Câm. Cível; ACi nº 1.0114.07.077998-7/001-Ibirité-MG; Rel. Des. José Flávio de Almeida; j. 2/2/2011; v.u.)

07 AUXÍLIO-RECLUSÃO - CONCESSÃO - REQUISITOS DEMONSTRADOS

Previdenciário - Agravo de Instrumento - Auxílio-reclusão - Antecipação de tutela - Presença dos requisitos de concessão - Fumaça do bom Direito e perigo da demora - Agravo improvido.

1 - O auxílio-reclusão é devido, de acordo com o art. 80 da Lei nº 8.213/1991, ao conjunto de dependentes do segurado que estiver recolhido à prisão, desde que não perceba remuneração nem esteja no usufruto de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. O benefício é também devido aos dependentes dos segurados especiais, no valor de 1 salário mínimo, a teor do art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. 2 - Como se trata de exame em sede de antecipação de tutela, basta que estejam presentes a fumaça do bom Direito e o perigo da demora, nos termos do art. 273 do CPC. 3 - No caso dos Autos, restou comprovado que o genitor dos agravados era segurado especial, na condição de trabalhador rural, através da documentação acostada aos Autos originários, conforme afirma o MM. Juiz sentenciante. De outra banda, os agravados são dependentes do recluso, na condição de filhos. Presença da *fumus boni iuris*. 4 - O *periculum in mora* apresenta-se em razão da natureza alimentar de que o benefício se reveste, mormente em se considerando que, estando o pai dos agravados em regime prisional, ele não tem como prover o sustento

dos recorridos. 5 - Agravo de Instrumento do INSS improvido.

(TRF-5ª Região - 2ª T.; AI nº 0001141-68.2011.4.05.9999-PE; Rel. Des. Federal Francisco Wildo; j. 17/5/2011; v.u.)

Direito Processual Penal

08 CRIME CONTRA A VIDA E ROUBO - NOVO JÚRI PARA O CRIME DE ROUBO

Agravo Regimental - Recurso Especial - Crime Doloso Contra a Vida e Delito de Roubo - Conexão probatória ou instrumental - Inexistência - Reexame de material fático-probatório - Desnecessidade - Ausência de quesitação quanto à consumção do crime patrimonial pelo de evasão mediante fuga - Nulidade configurada - Determinação de novo Júri em relação apenas ao delito previsto no art. 157 do CP - Possibilidade.

1 - Verificando-se, na espécie, que o agravante restou condenado pela Corte Popular pelos delitos de Homicídio e Roubo Qualificado em concurso material, a constatação de que não há entre as infrações penais respectivas conexão probatória ou instrumental não demanda reexame do material fático-probatório dos Autos que encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte Superior de Justiça, mas mera reavaliação dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Tribunal *a quo* e pelo Conselho de Sentença. 2 - Reconhecendo-se nulidade no julgamento proferido pela Corte Popular, por não ter o Juiz Presidente formulado quesitação quanto à consumção do delito de roubo pelo de evasão mediante fuga e, havendo

independência e autonomia probatória deste com relação ao crime doloso contra a vida, torna-se plenamente possível a nulidade parcial do julgamento, com submissão a novo Júri apenas em relação ao delito atingido pelo vício insanável, mantendo-se a decisão no que diz respeito ao crime de homicídio. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - 5ª T.; AgRg no REsp nº 1.035.550-PR; Rel. Min. Jorge Mussi; j. 3/5/2011; v.u.)

09 RECEPÇÃO - PROVA FRÁGIL - ABSOLVIÇÃO

Apelação Crime - Recepção - Prova - Absolvição.

1 - A prova produzida nos autos é extremamente frágil para manter a condenação do réu. O motor, *res furtiva*, foi apreendido em via pública, em um carrinho de mão. O rapaz que estava empurrando o aludido carrinho fugiu ao ver a viatura da Brigada. O policial militar que realizou a apreensão, ao depor em Juízo, não especificou quem estaria na posse do bem e não procedeu à identificação do suposto acusado. Ademais, o réu negou a imputação e a vítima da subtração não soube apontar o possível autor do delito. A prova é insuficiente para afastar a presunção de inocência. 2 - A opção do julgador, no processo penal de um Estado de Direito, é pela presunção de inocência, como regra de tratamento, de encargo probatório à acusação e de restrição da liberdade. No caso dos autos, a prova não oferece um sentir convicto de um veredicto condenatório. Apelo provido. Determinada a expedição de alvará de soltura por este Processo.

(TJRS - 6ª Câm. Criminal; ACr nº 7003658 6162-Santa Vitória do Palmar-RS; Rel. Des. Nereu José Giacomolli; j. 8/7/2010; v.u.)

Direito Tributário

10 IPTU - COBRANÇA DO PROPRIETÁRIO INSCRITO EM CADASTRO IMOBILIÁRIO

Tributário - Ação Declaratória de Nulidade de Débito c. c. Danos Morais - IPTU - Partilha em separação judicial - Imóvel destinado à mulher - Lançamento do tributo contra o varão proprietário do imóvel - Aplicação do disposto no art. 123 do CTN - Legalidade - Alegação de impossibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA - Improcedência - Exegese do art. 1º da Lei nº 9.492/1997 e do Provimento nº 67/1999, da Corregedoria-Geral de Justiça - Sentença reformada - Recurso provido.

1 - É correto o lançamento do IPTU contra quem figura como proprietário no cadastro imobiliário do município, bem assim no Registro de Imóveis, a despeito de o bem haver sido transmitido ao outro cônjuge em processo de separação, pois, a teor do art. 123 do CTN, "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes". 2 - A teor da previsão encartada no art. 1º da Lei nº 9.492/1997 e do Provimento nº 67/1999, da Corregedoria-Geral

de Justiça, mostra-se factível, ainda que despidendo, o protesto de Certidão de Dívida Ativa que preencha os requisitos impostos pelo art. 202 do Código Tributário Nacional e pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, dele devendo constar o número da CDA, o tributo a que se refere ou qualquer outro dado que possibilite ao município identificar a procedência do título. (TJSC - 2ª Câm. de Direito Público; ACi nº 2009.025887-3-Joinville-SC; Rel. Des. João Henrique Blasi; j. 15/6/2011; m.v.)

11 IPVA - COBRANÇA DE ANTIGO PROPRIETÁRIO - ANULAÇÃO

Tributário - IPVA - Anulação de lançamento de débito fiscal - Artigo 8º do Decreto nº 16.099/1994 - Veículo alienado fiduciariamente - Comunicação ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Responsabilidade do adquirente.

1 - Cumpridas as obrigações legais previstas no art. 8º do Decreto nº 16.099/1994, quais sejam comunicação ao órgão responsável de mudança da propriedade do veículo ou apresentação de Certificado de Registro do Veículo (CRV), não se aplica o instituto da responsabilidade solidária. 2 - Havendo comprovação nos Autos das providências exigidas por lei para que seja afastada a responsabilidade tributária daquele que deixou de ser proprietário do veículo, a nulidade do lançamento efetuado pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal é medida que se impõe. 3 - Recurso conhecido e não provido.

(TJDFT - 1ª T.; ACi Remessa *Ex Officio* nº 2007 0111046278-DF; Rel. Des. Sandoval Oliveira; j. 6/4/2011; v.u.)

12 PIS E COFINS - CRÉDITOS - LEIS NºS 10.637 E 10.833 - CORREÇÃO MONETÁRIA

Tributário - Processual Civil - PIS e Cofins - Créditos apurados nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 - Exercício do direito de crédito postergado - Correção monetária - Incidência - Apreciação de dispositivos constitucionais - Prequestionamento - Impossibilidade - Competência do STF.

1 - Não incide a correção monetária aos créditos escriturais de PIS e Cofins não cumulativos, derivados do disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, por ausência de previsão legal. 2 - Porém, o ressarcimento efetuado com demora por parte da Fazenda Pública justifica a incidência de correção monetária, visto que caracteriza a chamada "resistência ilegítima". 3 - Aplica-se, na hipótese, o mesmo raciocínio adotado pela 1ª Seção, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.035.847-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009, que firmou orientação no sentido de que o ressarcimento dos créditos presumidos de IPI, quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, enseja a incidência de correção monetária. Precedentes: REsp nº 1.242.208-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 7/4/2011, DJe de 15/4/2011; (REsp nº 1.203.802-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 9/11/2010, DJe de 3/2/2011). 4 - Não cabe ao STJ analisar dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo Regimental improvido.

(STJ - 2ª T.; AgRg no REsp nº 1.250.191-RS; Rel. Min. Humberto Martins; j. 14/6/2011; v.u.)

Conselho Nacional de Justiça

Presidência

Resolução nº 137, de 13/7/2011

Regulamenta o banco de dados de mandados de prisão, nos termos do art. 289-A do CPP, acrescentado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

Considerando que a Lei nº 12.403, de 4/5/2011, determina a criação de banco de dados para registro dos mandados de prisão pelo Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de órgão estratégico e central do sistema judicial, regulamentá-lo e mantê-lo (art. 289-A, *caput* e § 6º, do CPP);

Considerando que uma das finalidades do banco de dados para registro dos mandados de prisão é facilitar-lhes o conhecimento por qualquer pessoa e o cumprimento de diligências por parte das autoridades policiais, assim como auxiliar os Juízes no exercício de sua jurisdição,

Resolve:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do CNJ, nos termos do art. 289-A do CPP, o Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP -, para fins de registro dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias.

Art. 2º - O BNMP será disponibilizado na rede mundial de computadores, assegurado o direito de acesso às informações a toda e qualquer pessoa, independentemente de pré-

vio cadastramento ou demonstração de interesse, sendo de responsabilidade do CNJ a sua manutenção e disponibilidade.

§ 1º - A informação do mandado de prisão, para fins de registro no CNJ, será prestada, no prazo de 24 horas a partir da expedição, diretamente pelos sistemas dos Tribunais ao BNMP.

§ 2º - Na hipótese de o Juiz determinar que o mandado de prisão seja expedido em caráter restrito, o prazo para inclusão no BNMP se iniciará após seu cumprimento ou quando afastado esse caráter por decisão judicial.

§ 3º - A responsabilidade pela atualização das informações do BNMP, assim como pelo conteúdo disponibilizado, é, exclusivamente, dos Tribunais e das autoridades judiciárias responsáveis pela expedição dos mandados de prisão.

§ 4º - Cabe à autoridade policial que for dar cumprimento a mandado de prisão constante do BNMP averiguar sua autenticidade e assegurar a identidade da pessoa a ser presa.

§ 5º - Quaisquer esclarecimentos sobre as informações constantes do BNMP deverão ser solicitados, exclusiva e diretamente, ao órgão judiciário responsável pela expedição e registro do mandado de prisão.

Art. 3º - Cada mandado de prisão

deverá referir-se a uma única pessoa e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - seu número, composto pelo número do processo judicial, na forma da Resolução nº 65/2008 do CNJ, acrescido de um número sequencial de 4 dígitos;

II - o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução nº 65/2008 do CNJ;

III - tipo e número do procedimento ou documento que originou o processo judicial em que foi expedido o mandado, conforme tabela a ser editada em Portaria da Presidência do CNJ;

IV - nome do Magistrado expedidor;

V - denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;

VI - qualificação da pessoa a que se refere o mandado de prisão;

VII - códigos nacionais dos assuntos criminais a que se refere o mandado;

VIII - espécie da prisão decretada;

IX - dispositivo da decisão que decretou a prisão;

X - prazo da prisão, quando se tratar de prisão temporária;

XI - pena imposta e regime de cumprimento da pena, quando se tratar de prisão decorrente de condenação criminal, recorrível ou definitiva;

XII - data limite presumida para

cumprimento do mandado de prisão de acordo com a prescrição em abstrato ou em concreto;

XIII - o valor do montante da fiança arbitrada, quando for o caso; e

XIV - data e local da expedição.

§ 1º - São dados de qualificação da pessoa objeto da ordem de prisão, a serem incluídos, se disponíveis, ainda quando haja mais de um deles para a mesma pessoa:

I - nome;

II - alcunha;

III - filiação;

IV - data de nascimento;

V - naturalidade;

VI - sexo;

VII - cor;

VIII - profissão;

IX - endereço no qual pode ser encontrada;

X - características físicas relevantes, conforme parâmetros já existentes no Infoseg;

XI - códigos identificadores de documentos oficiais;

XII - fotografia.

§ 2º - São espécies de prisão sujeitas a registro no BNMP:

I - temporária;

II - preventiva;

III - preventiva determinada ou mantida em decisão condenatória recorrível;

IV - definitiva;

V - para fins de deportação;

VI - para fins de extradição; e

VII - para fins de expulsão.

Art. 4º - A certidão referida no § 3º do art. 289-A do CPP, a ser expedida pelo CNJ, deverá conter todos os elementos disponíveis enumerados no art. 3º, *caput*, da presente Resolução.

Art. 5º - O Tribunal de origem atua-

izará a informação de mandados de prisão registrados no BNMP no prazo de 24 horas, a contar da revogação da prisão ou do conhecimento do cumprimento da ordem.

§ 1º - Cumprido o mandado de prisão ou no caso de prisão em flagrante delito de pessoa a respeito da qual esteja pendente de cumprimento mandado de prisão expedido por outra autoridade judiciária, o Juízo que tomou conhecimento da prisão deverá comunicá-la às demais autoridades judiciárias, no prazo de 24 horas.

§ 2º - No caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, do CPP (redação da Lei nº 12.403/2011), a informação prestada pelo Tribunal incluirá a circunstância de o mandado já estar cumprido.

Art. 6º - A prestação das informações relativas aos mandados de prisão será obrigatória aos Tribunais a partir de 6 meses contados da publicação da presente Resolução.

Art. 7º - Os mandados expedidos anteriormente à entrada em vigor da presente Resolução e ainda não cumpridos, se vigentes, deverão ser registrados no BNMP pela autoridade judiciária responsável, observados os requisitos do art. 2º, no prazo máximo de 6 meses a partir da data de que trata o artigo anterior.

§ 1º - Os Tribunais, com o auxílio das Corregedorias-Gerais, deverão, no prazo de 30 dias, criar grupo de trabalho para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, com as seguintes atribuições:

I - coordenar e fiscalizar o cumprimento da presente Resolução, oferecendo apoio técnico operacio-

nal aos Magistrados encarregados da expedição do mandado de prisão;

II - analisar e conferir a consistência das informações no banco de dados local e das informações encaminhadas ao BNMP;

III - apoiar os Magistrados, em razão do disposto nos arts. 282, § 6º, e 313 do CPP, na revisão da necessidade, ou não, da manutenção da prisão preventiva decretada.

Art. 8º - É garantida a consulta ao BNMP na rede mundial de computadores, em dias úteis, das 8 h às 22 h, até que o CNJ seja dotado de estrutura apta ao seu funcionamento ininterrupto, inclusive em sábados, domingos e feriados.

Art. 9º - O Processo Judicial eletrônico - PJe - deverá conter função de edição de mandado de prisão com alimentação automática do BNMP, nos termos desta Resolução.

Art. 10 - Os Tribunais, no prazo de 6 meses, adaptarão os seus sistemas informatizados de tramitação processual a fim de permitir o envio automatizado das informações ao BNMP.

Parágrafo único - Os Tribunais deverão apresentar, no prazo de 30 dias, cronograma para cumprimento do *caput* deste artigo, atualizando-o mensalmente.

Art. 11 - Cabe à Corregedoria Nacional de Justiça fiscalizar o cumprimento desta Resolução.

Art. 12 - Fica incluído no art. 2º da Resolução nº 121/2010 o inciso V, com a seguinte redação:

"V - os mandados de prisão registrados no BNMP".

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DJe, CNJ, 15/7/2011, p. 6)

Legislação

■ FEDERAL

Lei nº 12.462, de 4/8/2011

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28/5/2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac - e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero; cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27/9/2005, que "cria a Agência Nacional de Aviação Civil - Anac - e dá outras providências", 5.862, de 12/12/1972, que "autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero - e dá outras providências", 8.399, de 7/1/1992, que "especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12/12/1989, que "cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências", 11.526, de 4/10/2007, que "fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos das Leis nºs 10.470, de 25/6/2002, 10.667, de 14/5/2003, 9.650, de 27/5/1998, 11.344, de 8/9/2006, 11.355, de 19/10/2006, 8.216, de 13/8/1991, 8.168, de 16/1/1991, 10.609, de 20/12/2002, 9.030, de 13/4/1995, 10.233, de 5/6/2001, 9.986, de 18/7/2000, 10.869, de 13/5/2004, 8.460, de 17/9/1992, e 10.871, de 20/5/2004, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; e dá outras providências", 11.458, de 19/3/2007,

que "autoriza o Ministério da Defesa a efetuar contratação de pessoal, por prazo determinado, imprescindível ao controle do tráfego aéreo", e 12.350, de 20/12/2010, que "dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa/2013 e da Copa do Mundo Fifa/2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas; altera as Leis nºs 11.774, de 17/9/2008, 10.182, de 12/2/2001, 9.430, de 27/12/1996, 7.713, de 22/12/1988, 9.959, de 27/1/2000, 10.887, de 18/6/2004, 12.058, de 13/10/2009, 10.865, de 30/4/2004, 10.931, de 2/8/2004, 12.024, de 27/8/2009, 9.504, de 30/9/1997, 10.996, de 15/12/2004, 11.977, de 7/7/2009, e 12.249, de 11/6/2010, e os Decretos-Leis nºs 37, de 18/11/1966, e 1.455, de 7/4/1976; revoga dispositivos das Leis nºs 11.196, de 21/11/2005, 8.630, de 25/2/1993, 9.718, de 27/11/1998, e 10.833, de 29/12/2003; e dá outras providências", e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24/8/2001, que "estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos municípios"; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27/5/1998, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências".

(DOU, Seção I, 10/8/2011, p. 1, Retificação)

Ministério da Fazenda

Portaria nº 3.182, de 29/7/2011 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Altera a Portaria RFB nº 2.439, de 21/12/2010, que estabelece procedimentos a serem observados na comunicação ao Ministério Público

Federal de fatos que configurem, em tese, crimes contra a ordem tributária; contra a Previdência Social; contra a Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Nacional; contra Administração Pública Estrangeira; bem como crimes de contrabando ou descaminho, de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos e de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010,

Resolve:

Art. 1º - Os arts. 4º, 5º e 6º da Portaria RFB nº 2.439, de 21/12/2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27/12/1990, e aos crimes contra a Previdência Social, definidos nos arts. 168-A e 337-A do CP, será formalizada e protocolizada em até 10 dias contados da data da constituição do crédito tributário.

§ 1º - A representação fiscal deverá permanecer no âmbito da unidade de controle até a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente ou na ocorrência das hipóteses previstas no art. 5º, respeitado o prazo legal para cobrança amigável, caso o processo seja formalizado em papel.

§ 2º - A representação fiscal poderá ser formalizada em processo digital, desde que não contenha elementos

passíveis de perícia ou que caracterizem falsidade material ou ideológica.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, a representação fiscal será apensada ao processo administrativo-fiscal e cumprirá o rito processual deste caso o crédito tributário seja impugnado.

§ 4º - Os autos da representação fiscal, juntamente com cópia da respectiva decisão administrativa, deverão ser arquivados na hipótese de o correspondente crédito tributário ser extinto pelo julgamento administrativo, pelo pagamento ou pela quitação do parcelamento.

Art. 5º - (...)

II - da exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento do crédito tributário;

III - da lavratura de auto de infração ou da expedição de notificação de lançamento de que não resulte exigência de crédito tributário.

Parágrafo único - (...)

Art. 6º - (...)

II - ser formalizada em autos separados e protocolizada na mesma data da lavratura do auto de infração, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 4º;

(...)"

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 1º/8/2011, p. 28)

■ MUNICIPAL

Decreto nº 52.536, de 1º/8/2011

Regulamenta o Programa Nota Fiscal Paulista.

(DOC, 2/8/2011, p. 1)

Decreto nº 52.552, de 8/8/2011

Altera o § 2º do art. 3º do Decreto nº 49.511, de 20/5/2008, que "regulamenta a aplicação pelos órgãos da Administração Direta e Indireta

do Município de São Paulo dos arts. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte".
(DOC, 9/8/2011, p. 1)

Secretaria Municipal de Finanças

Instrução Normativa SF/Surem nº 10, de 10/8/2011 - Subsecretaria da Receita Municipal

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

O Secretário Municipal de Finanças, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.097, de 8/12/2005, no § 3º do art. 15 da Lei nº 13.701, de 24/12/2003, alterado pela Lei nº 15.406, de 8/7/2011, e no art. 85 do Decreto nº 50.896, de 1º/10/2009;

Resolve:

Art. 1º - A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e - é obrigatória para todos os prestadores dos serviços, independentemente da receita bruta de serviços, sendo opcional nos seguintes casos:

I - os microempreendedores individuais - MEI -, de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - Simeij;

II - os profissionais liberais e autônomos;

III - as sociedades uniprofissionais, constituídas na forma do art. 15 da Lei nº 13.701, de 24/12/2003;

IV - as instituições financeiras e demais entidades obrigadas à entrega da Declaração de Instituições Financeiras - DIF;

V - os serviços de transporte público

de passageiros realizados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô - e pela Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S.A.;

VI - os prestadores de serviços enquadrados exclusivamente em um ou mais dos seguintes códigos de serviço do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/Surem nº 8, de 18/7/2011: 01481, 02330, 08052, 08079, 08087, 08095, 08117, 08133, 08168, 08176, 08192, 08206, 08214, 08257, 08273, 08274, 08281, 08290.

Art. 2º - As atividades de prestação de serviços obrigadas à emissão de NFS-e são passíveis de geração de crédito proveniente de parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS -, de que trata o art. 2º da Lei nº 14.097, de 8/12/2005, exceto os serviços de autenticação de documentos e reconhecimento de firmas prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos, enquadrados no Código de Serviço nº 03878 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/Surem nº 8, de 18/7/2011.

Parágrafo único - As atividades de prestação de serviços que passaram a ser obrigadas à emissão de NFS-e em virtude do disposto no art. 1º da Instrução Normativa SF/Surem nº 6, de 22/6/2011, e que não constavam do Anexo da Portaria SF nº 72/2006, somente passam a gerar crédito a partir de 1º/8/2011.

Art. 3º - Compete à Divisão de Declarações Fiscais - Didef - gerenciar o sistema da NFS-e, promovendo a retificação de ofício quando apurada divergência na geração de crédito.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(DOC, 13/8/2011, p. 21)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2750

Programação Cultural - 26 de setembro a 27 de outubro de 2011

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: PRÁTICAS PROCESSUAIS ELETRÔNICAS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

EXPOSIÇÃO

Dr. Robson Ferreira

PROGRAMA

26 set Preparação da petição e seus anexos em PDF. Processo judicial eletrônico nos Tribunais Superiores: e-STF e e-STJ.**27 set** Processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça de SP: e-SAJ; na Justiça Trabalhista e na Justiça Federal. Serviços do Portal da Receita Federal do Brasil: e-CAC.**28 set** Uso de Certificados Digitais para assinar documentos eletrônicos particulares: contratos e procurações. Carimbo do tempo. Uso de Certificados Digitais em e-mails: comunicação segura.segunda a quarta-feira, às 19h10
Modalidade: presencial.R\$ 220,00 R\$ 250,00 R\$ 330,00
associados estudantes de graduação não associados

QUESTÕES DE DIREITO DE FAMÍLIA

COORDENAÇÃO

Dr. Rogerio Licastro Torres de Mello

PROGRAMA

26 set Divórcio consensual e litigioso: breves apontamentos.
Dr. Rui Guimarães Piceli**27 set** Alimentos: ação e execução.
Dr. Rogerio Licastro Torres de Mello**28 set** Guarda, regime de visitas e alienação parental.
Dr. Rogerio Licastro Torres de Mello
Dr. Rui Guimarães Picelisegunda a quarta-feira, às 9 h
Modalidades: presencial e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para as cidades:

Afogados da Ingazeira, Arcoverde, Bagé, Barreiras, Bauru, Cachoeira do Sul, Campos do Jordão, Carpina, Caruaru, Cruz Alta, Farroupilha, Garanhuns, Gravataí, Guanambi, Ithéus, Itaberaba, Itapetinga, Itaqui, Jaboatão dos Guararapes, Jaguarão, Jequié, Juazeiro, Juiz de Fora, Lajeado, Limoeiro, Montenegro, Olinda, Palmeira das Missões, Pará de Minas, Passo Fundo, Pesqueira, Petrolina, Porto Alegre, Porto Seguro, Recife, Santa Cruz do Sul, Santa Rosa, Santo Ângelo, Santos, São Gabriel, Sarandi, Serra Talhada, Sertãozinho, Sobradinho, Sorocaba, Tapejara, Teixeira de Freitas, Timbaúba, Tramandaí, Uruguiana, Venâncio Aires, Vitória da Conquista e Vitória de Santo Antão.

R\$ 60,00 R\$ 70,00 R\$ 90,00
associados estudantes de graduação não associados

GUERRA FISCAL: QUESTÕES POLÊMICAS

COORDENAÇÃO

Dr. Alessandro Rostagno

EXPOSIÇÃO

Dr. Alessandro Rostagno

Dr. Anis Kfoury Neto

Dr. José Paulo Neves

27 set

terça-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 30,00 R\$ 35,00 R\$ 50,00
associados estudantes de graduação não associados

EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: PRIMEIRAS REFLEXÕES

COORDENAÇÃO

Dr. Marcelo Vieira von Adamek

PROGRAMA

28 set A disciplina legal.
Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França
Dr. Fabio Ulhoa Coelho
Dr. Marcelo Vieira von Adamek (debatedor)**29 set** Os principais pontos controvertidos.
Dr. Francisco Satiro de Souza Júnior
Dr. José Alexandre Tavares Guerreiro
Dr. Walfrido Jorge Warde Júnior (debatedor)

quarta e quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para as cidades:

Afogados da Ingazeira, Arcoverde, Bagé, Cachoeira do Sul, Carpina, Caruaru, Cruz Alta, Farroupilha, Garanhuns, Itaqui, Jaboatão dos Guararapes, Jaguarão, Juiz de Fora, Lajeado, Limoeiro, Montenegro, Olinda, Palmeira das Missões, Passo Fundo, Pesqueira, Petrolina, Porto Alegre, Recife, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santo Ângelo, São Gabriel, Serra Talhada, Sertãozinho, Tapejara, Timbaúba, Uruguiana e Vitória de Santo Antão.

R\$ 50,00 R\$ 60,00 R\$ 80,00
associados estudantes de graduação não associados

ASPECTOS ATUAIS DOS CONTRATOS EM ESPÉCIE

COORDENAÇÃO

Dr. Flávio Tartuce

PROGRAMA

3 out Compra e venda de imóveis: aspectos controvertidos.
Dr. João Ricardo Brandão Aguirre**4 out** Questões controvertidas relativas ao contrato de seguro.
Dr. Flávio Tartuce**5 out** Fiança: questões jurisprudenciais.
Dr. Fernando Sartori**6 out** Mandato judicial e aplicação da teoria da perda da chance.
Dr. Mário Luiz Delgadosegunda a quinta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.R\$ 80,00 R\$ 90,00 R\$ 120,00
associados estudantes de graduação não associados

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. Fabiano Carvalho

Dra. Helena Najjar Abdo

6 out

quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 25,00 R\$ 30,00 R\$ 40,00
associados estudantes de graduação não associados

QUESTÕES PRÁTICAS E ATUAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PAULISTA

COORDENAÇÃO

Dr. Klayton Munehiro Furuguem

PROGRAMA

17 out Contencioso administrativo do Estado de São Paulo.
Dr. José Paulo Neves**18 out** Modernização do contencioso administrativo do TIT: processo, extrato e diário eletrônico e consulta à jurisprudência do TIT.
Dr. Fábio Henrique Galinari Bertolucci**19 out** ICMS sobre mercadorias.
Dr. José Roberto Rosa**20 out** ICMS sobre crédito e ST.
Dr. José Roberto Rosa**24 out** ICMS sobre serviços.
Dr. José Roberto Rosa**25 out** Infrações e penalidades: pressupostos da imposição de penalidade pecuniária. Natureza das penalidades na legislação paulista. Código do contribuinte: denúncia de terceiro, procedimento fiscal e seus custos. O estado de espontaneidade do contribuinte, sua perda e a denúncia espontânea.
Dr. Fernando Moraes Sallaberry**26 out** Infrações e penalidades: interpretação mais favorável na norma penal. Erro de acusação e erro de pessoa. Redução ou relevação de penalidade. Prazo decadencial em relação às penalidades. Infrações em espécie do ICMS, do IPVA e do ITCMD.
Dr. Fernando Moraes Sallaberry**27 out** Questões atuais: decadência do crédito, documento inidôneo, guerra fiscal, transferência, venda e comércio eletrônico.
Dr. Argos Campos Ribeiro Simõessegunda a quinta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.R\$ 150,00 R\$ 180,00 R\$ 220,00
associados estudantes de graduação não associadosPrograma completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: cursos@aasp.org.br • horário de atendimento: das 8 às 20 h

1º SEMESTRE DE 2011 - BOLETINS NºS 2713 a 2738

Editorial

- A Advocacia merece respeito (2730/1)
- Honorários não são gorjeta (2737/1)

Notícias da AASP

- Assembleia Geral Ordinária da AASP - Edital de convocação (2726/1)
- Missa de Santo Ivo (2731/1)

■ MANIFESTAÇÕES DA AASP

- AASP apela contra cláusulas do termo de adesão de FGTS (2720/1)
- AASP oferece colaboração nas próximas semanas de conciliação (2716/1)
- AASP solicita alteração em procedimento de transmissão de petições no TRT-15ª Região (2732/1)
- AASP solicita decisões na íntegra no site do TJSP (2730/2); recursos extraordinários e especiais (2736/1); Seção de Direito Público (2737/2); Seção de Direito Privado (2738/1)
- AASP solicita divulgação da pauta de julgamento na 2ª Turma no site do STF (2732/1)
- AASP sugere a inclusão de prazo para complemento de informações (2732/1)
- Abuso de autoridade - Providências adotadas pela Secretaria da Segurança Pública (2730/2)
- Acesso ao Centro de Detenção Provisória de São Bernardo do Campo (2735/1)
- Advogados enfrentam dificuldades para acessarem o Fórum da Justiça Federal de Araçatuba (2724/1); para examinar autos na 2ª Vara Cível do Fórum Distrital de Votantim (2725/1); para levantamento de valores depositados na Comarca de Santos (2735/1); para protocolar petições na Secretaria da Fazenda de Taubaté (2716/1)
- Atitude de policiais civis causa indignação (2723/1)
- Atrasos nas 2ª e 14ª Varas Cíveis do Foro Central (2734/1)
- Carga de processos administrativos em Subprefeituras (2720/1)

- Carga rápida na 2ª Vara Cível de Araras (2733/1)
- Demora na prolação de sentenças no atendimento nas 1ª e 2ª Varas da Família e Sucessões de São Vicente (2732/1); na 1ª Vara de Indaiatuba (2738/1)
- Designação de Juíza Auxiliar para as Varas da Família de Santos (2731/1)
- Empecilhos no desarquivamento e vista de autos (2733/1)
- Expedição de certidão de honorários na 2ª Vara de Registros Públicos (2716/1); (2728/1)
- Honorários de Advogados - Convênio entre Defensoria Pública e OAB-SP (2717/1)
- Isonomia entre profissionais da carreira jurídica (2721/1)
- Lentidão na prolação de sentenças da 23ª Vara Cível do Foro Central (2736/1); da 50ª Vara do Trabalho de São Paulo (2732/1)
- Lentidão no andamento dos processos na Vara Única do Foro Distrital de Ilhabela (2724/1); na 1ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Central (2727/1); na 2ª Vara da Família e Sucessões do Fórum de Santo Amaro (2727/1); na 2ª Vara Cível de Itapevi (2728/1); no INSS da Comarca de Caconde (2728/1); (2737/1)
- Levantamento de precatórios no PAB do Fórum de São José do Rio Preto (2617/1)
- Julgamento de processos anteriores a 2006 no TJSP (2729/1)
- Má utilização de vagas no estacionamento do Fórum Mário Guimarães (2736/1)
- Medidas para melhoria no atendimento das Varas da Fazenda Pública (2734/1)
- Morosidade no atendimento do PAB instalado no Fórum de Jacareí (2716/1)
- Morosidade excessiva no Fórum Nossa Senhora do Ó (2716/1); na 3ª Vara Cível do Fórum Regional do Jabaquara (2718/1); na 7ª Vara da Família e das Sucessões do Fórum Central (2719/1); na 31ª Vara Cível de São Paulo (2721/1), (2723/1); na 9ª Vara Cível de Santos (2724/1); na 2ª Vara Cível de Praia Grande (2738/1)
- Morosidade no pagamento de honorários aos Advogados dativos (2725/1)
- Morosidade na certificação de atos processuais na 3ª Vara de Salto (2733/1)

- Mudança de endereço do Posto Fiscal de São Bernardo do Campo..... (2717/1)
- Novo horário de atendimento do TRT-2ª Região (2738/1)
- OAB-SP, AASP e IASP solicitam manutenção do expediente forense (2734/1)
- Problema de acesso a documentos no site do Juizado Federal da 3ª Região foram sanados (2731/1)
- Projeto de Lei estende honorários de sucumbência e propõe a indispensabilidade de Advogado na Justiça do Trabalho (2726/1)
- Protocolo integrado do Fórum Regional de Penha de França (2724/1)
- Restabelecimento do horário de atendimento do Juizado de Valinhos (2731/1)
- Risco aos serviços forenses nas Varas de Família e das Sucessões de Santos (2723/1)
- Serviços prestados pelo Banco do Brasil e pela CEF continuam apresentando problemas (2729/1)
- Sistema Push do Tribunal de Justiça facilitará o dia a dia do Advogado (2718/1)
- TRF da 3ª Região reconhece atraso no pagamento de honorários da Assistência Judiciária (2735/1)
- Varas da Família de São Vicente pedem socorro (2734/1)
- Vista de autos na 1ª Vara Cível de Leme (2716/1)

Nota: não foram relacionadas neste Índice todas as atividades desenvolvidas pela Diretoria e pelo Conselho Diretor da AASP, mas apenas aquelas que foram publicadas no Boletim.

■ REUNIÕES REALIZADAS

Conselho Diretor

Presenças divulgadas nos BAASPs nºs 2720, 2722, 2725, 2727, 2729, 2731, 2733, 2735 e 2737.

Diretoria

Presenças divulgadas nos BAASPs nºs 2715, 2716, 2718, 2719, 2720, 2721, 2722, 2724, 2725, 2726, 2727, 2728, 2729, 2730, 2731, 2732, 2733, 2734, 2735, 2736 e 2738.

Pesquisas Monotemáticas

- Adoção (2721)
- Crime digital (2738)
- Crimes financeiros (2717)
- Direito à pensão (2734)
- ICMS (2729)
- Responsabilidade na prestação de serviços (2725)

Suplementos

O caderno Suplemento publicou na íntegra:

Norma/Legislação	Assunto	Boletim
Assento Regimental nº 1/2011	Dá nova redação às Subseções I e II da Seção VIII do Capítulo I do Título III do Regimento Interno, que dispõe sobre jurisprudência.	2723
Ato Conjunto TST/CSJT/GP/SG nº 21/2010	Dispõe sobre o recolhimento de custas e emolumentos na Justiça do Trabalho.	2714
Ato Regimental nº 1/2011	Altera e acresce atribuições ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.	2737
Circular nº 3.535/2011	Cria motivo de devolução de cheques, altera as descrições e especificações de motivos já existentes e altera a Circular nº 3.532/2011.	2737
Emenda Regimental nº 42/2010	Altera dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.	2720
Instrução Normativa nº 51/2011	Altera dispositivos da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010.	2722

Norma/Legislação	Assunto	Boletim
Instrução Normativa nº 1.095/2010	Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2011, ano calendário de 2010, pela pessoa física residente no Brasil.	2715
Instrução Normativa nº 1.117/2010	Dispõe sobre o cálculo do Imposto sobre a Renda na Fonte e do recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão) de pessoas físicas no ano calendário de 2011.	2716
Lei Estadual nº 14.394/2011	Revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640/2007.	2730
Lei Federal nº 12.403/2011	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689/1941 - CPP, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.	2734
Medida Provisória nº 528/2011	Altera os valores constantes da Tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.	2728
Portaria GP/VPJ nº 6/2010	Dispõe, no âmbito da 15ª Região, sobre a apresentação, por meio eletrônico, dos recursos de revista e recursos ordinários interpostos contra decisões do Tribunal, assim como dos agravos de instrumento interpostos contra despachos que a eles denegarem seguimento.	2722
Portaria nº 420/2011	Dispõe sobre a inclusão, no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES -, das entidades sindicais rurais de trabalhadores, portadoras de cartas sindicais emitidas sob a égide da Portaria nº 246/1963.	2726
Portaria nº 568/2010	Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social.	2716
Resolução nº 1/2011	Dispõe sobre o pagamento de Custas Judiciais e Porte de Remessa e Retorno de Autos no âmbito do STJ.	2720
Resolução nº 10/2010	Dispõe sobre as Tabelas de Custas Judiciais e de Porte e Remessa e Retorno de Autos no âmbito do STJ.	2714
Resolução PGE nº 27/2011	Dispõe sobre o cadastro das contrafés dos mandos de citação recebidas pelos Procuradores do Estado responsáveis pela coordenação das autarquias onde a Procuradoria-Geral do Estado - PGE - tenha o seu núcleo de serviços jurídicos instalado.	2726
Resolução nº 411/2010	Altera a Resolução nº 278, que dispôs sobre o recolhimento de custas no âmbito do TRF-3ª Região.	2718
Resolução nº 473/2011	Dispõe sobre as Tabelas de Custas e a Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos e dá outras providências.	2719
Súmula Normativa nº 16/2011	Veda às operadoras de planos de saúde adotar e/ou utilizar mecanismos de regulação baseados meramente em parâmetros estatísticos de produtividade os quais impliquem inibição à solicitação de exames diagnósticos complementares pelos prestadores de serviços de saúde, sob pena de incorrerem em infração ao art. 42 da Resolução Normativa RN nº 124, de 30/3/2006.	2731
Súmulas nºs 26 a 89	Tribunal de Justiça de São Paulo.	2731
Legislação	Boletim	
Estadual	2713, 2715, 2719, 2722, 2728, 2730, 2737	
Federal	2713, 2715, 2718, 2719, 2722, 2723, 2726, 2728, 2730, 2731, 2734, 2737	
Municipal	2713, 2718, 2730, 2737	

Tabelas mensais	Boletim
Depre	2713, 2717, 2721, 2725, 2729, 2733, 2738
Trabalhista	2717, 2721, 2725, 2729, 2733, 2738

Encartes

- Índice de Assuntos Gerais - 2º Semestre/2010(2722)
- Índice de Jurisprudência - 2º Semestre/2010(2121)
- Índice Numérico - 2º Semestre/2010(2720)
- Parecer - Defensores Públicos - Desfiliação dos quadros da OAB(2735)
- Relatório de Atividades 2010(2723)

Notícias do Judiciário

Adicional por tempo de serviço - Base de cálculo. Salário base (TST/SDI - 1 - Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 - 2733/3)

Agravo de instrumento - Interposição nos próprios autos. Intimação (TRF-3ª Região/Vice-Presidência - Ordem de Serviço nº 4 - 2722/2)

Arquivo de autos

Procedimentos. Alteração (TJSP - Provimento CSM nº 1.869 - 2727/3)

Responsabilidades das Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho antes do arquivamento (TST - Recomendação CGJT nº 1 - 2726/1)

Restabelecimento desde 6/4/2011 (TRT-2ª Região - Portaria GP/CR nº 20 - 2731/2)

Assistência Judiciária - Simples afirmação de interessado (TJSP/Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais - Comunicado nº 118 - 2713/2)

Audiência de Conciliação - Dispensa pelos Juízes. Juizados da Fazenda Pública. Suspensão. Enunciado nº 76 do Fonajef (TJSP/CSM - Comunicado nº 146 - 2724/3; 2736/3)

Autos

Acesso pelos Advogados, Estagiários e ao público. Procedimento (TJSP/CGJ - Provimento CG nº 9 - 2738/2)

Encaminhamento para o Magistrado pelo Sistema de Malote. Recepção. Data da carga (TJSP/CGJ - Provimento nº 13 - 2738/3)

Numeração

- Denúncia (TJM/4ª Auditoria - Portaria nº 1 - 2714/3)
- Identificação nas guias eletrônicas de recolhimento de custas, emolumentos e depósito recursal e judicial (TST/Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - Ato GCGJT nº 8 - 2716/2)
- Orientações (TRF-3ª Região/Core - Provimento nº 134 - 2728/2)
- Registro de transferência entre Turmas do Tribunal de lotes de processos (TRT-2ª Região - Portaria GP nº 16 - 2732/2)

Ordem de montagem na Secretaria da Vara (TRF-3ª Região/Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento nº 132 - 2725/2)

Redistribuição dos feitos criminais em andamento nas 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis da Comarca de Araras para Vara Criminal (TJSP/Órgão Especial - Resolução nº 536 - 2718/2)

Auxílio

Alimentação. Caráter específico. Lei Estadual nº 7.524/1991 (TST/SDC - Resolução nº 172 - Orientação Jurisprudencial nº 22 - 2713/2)

Sentença. Orientações para os Magistrados (TJSP - Comunicado nº 165 - 2732/2)

Averbação - Solicitação. Site da Arisp. Penhora de bens imóveis e certidões dirigidas aos Cartórios de Registro de Imóveis (TRT-2ª Região - Provimento GP/CR nº 1 - 2721/2)

Banco Nossa Caixa - Sucessão pelo Banco do Brasil (TRT-2ª Região - Comunicado GP/CR nº 3 - 2715/2)

Busca - Partes e testemunhas. Informações sobre o paradeiro. Encaminhamento de ofício ao órgão censório. Revogação do procedimento (TJSP - Comunicado CG nº 206 - 2722/3)

Cartas precatórias

Expedição. Desnecessidade para cumprimento de alvarás de soltura decorrentes de concessão de liberdade provisória com ou sem fiança (TJSP/CGJ - Comunicado SPI nº 13 - 2734/3)

Malote Digital. Utilização do Sistema Hermes. Inutilização do Sistema antigo (TRT-15ª Região - Comunicado CR nº 10 - 2735/3)

Regulamentação

- Juizados Especiais da Fazenda Pública (TJSP/CSM - Provimento CSM nº 1.855 - 2720/3)

- Justiça Federal de Ribeirão Preto (TRF-3ª Região - Portaria nº 12 - 2737/2)

- Justiça Federal de Santos (TRF-3ª Região - Ordem de Serviço nº 1 - 2735/2)

Central de Mandados

Cumprimento de diligência. São Bernardo do Campo. Requisitos (TRF-3ª Região - Ordem de Serviço nº 1 - 2731/2)

Extinção. Comarca de Jacareí (TRT-15ª Região - Portaria GP/CR nº 1 - 2719/1)

Certidão

Distribuição

- Cível. Sistema de emissão imediata nos Fóruns de Araçatuba, Arujá, Assis, Americana, Bauru, Caraguatatuba, Franca, Indaiatuba, Ituverava, Presidente Prudente, São José do Rio Preto, São Vicente e Taubaté (TJSP - Comunicado CG nº 168 - 2721/3)

- Criminal. Justiça Federal de Piracicaba (TRF-3ª Região - Ordem de Serviço nº 1 - 2721/1)

Emissão

- Emolumentos. Pagamento em GRU (TRT-15ª Região/Presidência e Corregedoria Regional - Comunicado GP/CR nº 4 - 2717/3)

- Formato eletrônico

- Distribuição. Fóruns de Amparo, Bertiooga, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Diadema, Guararema, Guaratinguetá, Ibaté, Itaquaquecetuba, Jandira, Marília, Paulínia, Praia Grande e Rio das Pedras (TJSP - Comunicado CG nº 499 - 2727/2); Assinatura digitalizada do Diretor. Cidades de Botucatu, Casa Branca, Dracena, Itapetininga, Itapeva, Jaú, Jaboticabal, Lins, Presidente Venceslau e Votuporanga (TJSP/CGJ - Comunicado CG nº 64 - 2716/3); Cidades de Avaré, Andradina, Barretos, Catanduva, Itu, Itanhaém, Limeira, Ourinhos, Rio Claro, São João da Boa Vista (TJSP/Corregedoria-Geral da Justiça - Comunicado CG nº 108 - 2718); Cidades de Carapicuíba, Cubatão, Franco da Rocha, Hortolândia, Itapevi, Matão, Pindamonhangaba, Poá, Sertãozinho, Suzano, Ubatuba e Valinhos (TJSP/CGJ - Comunicado CG nº 940 - 2737/3)

- Registro imobiliário. Recebimento e arquivamento pelos tabelionatos (TJSP - Provimento CG nº 4 - 2727/2)

- Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais em papel de segurança unificado (CNJ/Corregedoria - Provimento nº 14 - 2734/2)

Classes processuais - Instituição da tabela do STF (STF - Resolução nº 456 - 2722/1)

Competência

Centro de Detenção Provisória de Caiuá. Julgamento (TJSP/CSM - Provimento nº 1.853 - 2721/3)

Comarca de Guarulhos (TJSP/Órgão Especial - Resolução nº 535)

Comarca de Itapevi (TJSP/Corregedoria-Geral da Justiça - Provimento CG nº 27 - 2720/3);

Comarca de Mairinque. Ofício Judicial. Execução dos serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas e serviço de distribuição judicial (TJSP/CGJ-Provimento nº 1.867 - 2726/3)

Remanejamento (TJSP/Órgão Especial - Resolução nº 537 - 2719/1)

Setor das Execuções Fiscais. Sistema de rodízio pelos Juízes (TJSP/CSM - Provimento nº 1.862 - 2725/2)

Conciliação - Tentativa. Indicação de processos pelos Advogados (TJSP/Direito Privado e Comissão Coordenadora da Conciliação em 2ª Instância - Comunicado s/nº - 2735/3)

Contribuição - Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA. Cobrança. Legitimidade da União (TJSP/Direito Público - Enunciado nº 23 - 2713/2)

Cópias reprográficas - Regulamentação (STF - Resolução nº 454 - 2720/2)

Crimes hediondos - Vigência da Lei nº 11.464/2007. Aplicação do art. 112 da Lei de Execução Penal. Progressão de regime prisional (STJ/3ª Seção - Súmula nº 471 - 2724/1)

Custas

Pagamento

- Meio eletrônico, em dinheiro ou em cheque (TJSP - Provimento CG nº 9 - 2726/3)

- União. Manual de Orientações de Procedimentos (TRF-3ª Região/Core - Provimento nº 135 - 2727/1)

Custas e Imposto de Renda - Recolhimento. Caixa eletrônico. Recibo impresso com tinta peregível. Cópia reprográfica para juntada nos autos (TRT-15ª Região - Provimento GP/CR nº 3 - 2733/3)

Decisões judiciais - Cumprimento. Repercussão para a União (STJ - Resolução nº 9 - 2715/1)

Denúncia

Numeração única nos autos do processo (TJM/3ª Auditoria - Portaria nº 3 - 2719/3)

Vazia. Retomada pelo locador. Dispensa da audiência de instrução e julgamento (TJSP/Órgão Especial - Súmula nº 21 - 2716/2)

Desarquivamento - Restabelecimento desde 6/4/2011. Remessa e/ou retirada de autos. Comarca de São Bernardo do Campo (TRT-2ª Região - Portaria GP/CR nº 20 - 2731/2)

Diário da Justiça - Encerramento da publicação desde janeiro/2011 (Imprensa Oficial - Comunicado s/nº - 2716/2)

Diário da Justiça Eletrônico

Suspensão das publicações relacionadas aos autos em tramitação na 1ª Instância dia 25/2/2011. Edição nº 2069, disponibilizada em 24/2/2011 (TRT-2ª Região - Portaria GP nº 6 - 2723/2)

Dissídio coletivo - Legitimidade de entidade sindical. Autorização de trabalhadores (TST/TP - Orientação Jurisprudencial nº 19 - 2713/2)

Distribuição diária - Processos de competência recursal (TRT-15ª Região - Comunicado GP/VPJ nº 1/2011 - 2718/2)

Divergência jurisprudencial - Comprovação. Recurso de revista e de embargos. Requisitos (TST/TP - Resolução nº 173/Súmula nº 337 - 2714/2)

Documentos

Falsos. Procurações e documentos de identidade. Ações contra instituições financeiras (TJSP - Comunicado CG nº 497 - 2728/2)

Recebimento pelo TSE. Regulamentação (TSE/Diretoria-Geral - Instrução Normativa nº 1 - 2721/1)

Embargos - Exceções de cabimento. Seção de Dissídios Individuais. Decisão de agravo. Cancelamento da Súmula nº 293. Conversão em nº 353 (TST/TP - Resolução nº 171/Súmula nº 353 - 2713/1)

Empregados sindicalizados - Admissão preferencial sobre os demais. Violação à Constituição Federal (TST/TP - Orientação Jurisprudencial nº 20 - 2713/2)

Equiparação salarial - Cabimento. Artigo 461 da CLT (TST/TP - Resolução nº 172/Súmula nº 6 - 2713/1)

Execuções trabalhistas

Agilização (TRT-15ª Região - Provimento GP/CR nº 4 - 2736/2)

Critérios que devem ser observados pelos Juízes (TST - Recomendação CGJT nº 2 - 2733/2)

Fale com o TRT - Disciplina a utilização do canal de comunicação (TRT-2ª Região - Provimento GP/CR nº 16 - 2713/2)

Guia de recolhimento - Preenchimento. Guias disponibilizadas eletronicamente. Numeração única. Critérios (TRT-2ª Região - Comunicado GP nº 1 - 2718/1; 2721/1)

Habilitação - Processo nº 3127/95. 70ª Vara do Trabalho de São Paulo (TRT-2ª Região - Portaria CR nº 15 - 2736/2)

Honorários

Advocatícios

- Fixação em percentual sobre a condenação ou em valor fixo. Proporcionalidade nos honorários de sucumbência (TJSP/Órgão Especial - Resolução nº 540 - 2725/2)
- Recebimento sobre a exegese da Lei nº 5.584 e Súmula nº 219 (TRT-15ª Região - Resolução Administrativa nº 14/Súmula nº 8 - 2714/3)

Periciais. Justiça Gratuita (TRT-15ª Região - Comunicado GP nº 7 - 2718/2); Justiça de 1º e 2º Grau (CNJ - Resolução nº 127 - 2726/1); (TST/CSJT - Resolução nº 78 - 2738/1)

Horário de funcionamento

Anexos Universitários (TJSP - Provimento CSM nº 1.863 - 2724/3)

Execução de Precatórios - Depre. Das 9 h às 18 h (TJSP - Portaria nº 8.228 - 2731/3)

TRT-2ª Região. Das 8 h às 18 h (TST/CGJT - Processo PP nº 77354195.2010.5.00.0000 - 2717/1); (TRT-2ª Região - Resolução GP nº 1 - 2738)

Unidade dos Juizados Especiais Federais (TRF-3ª Região/CJF - Resolução nº 412 - 2718/1)

Unidades Administrativas (TST - Ato Sejud/GP nº 234 - 2729/2)

ICMS - Não incidência sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras (STF/TP - Súmula Vinculante nº 32 - 2725/1)

Implantação, Inauguração, Instalação, Instituição, Conversão e Criação

Data	Unidade	Boletim/Página
16/12/2010	1ª e 2ª Varas Federais de Osasco	2716/2

Data	Unidade	Boletim/Página
s/d	Grupo de Apoio aos Colégios Recursais das Comarcas do Estado de São Paulo e nos Colégios Recursais de Santo Amaro, Santana, Penha de França e Lapa	2719/2
s/d	Câmara Reservada de Direito Empresarial	2722/2
s/d	Comissão Nacional de Execução Trabalhista e Banco de Boas Práticas da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho	2723/1
s/d	Sistema Começar de Novo	2723/1
25/2	9ª Vara Federal de Campinas	2726/2
13/5	1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes	2735/2
27/5	Vara da Fazenda Pública de Piracicaba	2738/3

Impressão de documentos

InfoJud, BacenJud e RenaJud. Receita Federal. Cobrança. Guia e Código para recolhimento. Declarações do Imposto de Renda. Cobrança do serviço, informações fornecidas pelas instituições bancárias e constantes do cadastro de registro de veículos, solicitados pelas partes nos processos judiciais (TJSP/CSM - Provimento nº 1.864 - 2725/3)

Imposto de Renda - Aprovação de custo (TJSP/CSM - Comunicado nº 170 - 2732/3)

Inteiro teor de decisões denegatórias de recursos especiais e extraordinários - Disponibilização no portal do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP/Seção Criminal - Comunicado nº 1 - 2731/3; 2737/3)

Intimações - Conteúdo. Tabelionato de Protesto. Regulamentação (TJSP - Provimento CG nº 5 - 2728/2)

Jornada de trabalho - Servidores do Poder Judiciário. Atendimento ao público de 2ª a 6ª, das 9 h às 18 h (CNJ - Resolução nº 130 - 2733/2)

Juizados Especiais

Cíveis. Extinção. Parada de Taipas (TJSP/CSM - Provimento CSM nº 1.854 - 2718/3)

Federais da 3ª Região

- Alteração do sistema informatizado para distribuição dos processos por Vara-Gabinete (TRF-3ª Região/CJF - Resolução nº 403 - 2717/2)
- Reestruturação (TRF-3ª Região/CA - Resolução nº 440 - 2717/2)

Itinerante do Estado de São Paulo. Anexos dos Aeroportos de Congonhas e de Guarulhos. Prorrogação do funcionamento por 6 meses, desde 24/1/2011 (TJSP - Processo nº 6.477/2007 - 2719/1)

Juros de mora - Natureza indenizatória. Não incidência de Imposto Retido na Fonte (TRT-15ª Região - Resolução Administrativa nº 14/Súmula nº 26 - 2714)

Laudos e vistorias veiculares - Detran. Não aceitação. Formalização por empresa privada (TJSP - Comunicado CG nº 2.692 - 2715/3)

Litispêndência - Garantia da razoável duração do processo. Revogação do Provimento nº 321 do TRF-3ª Região (TRF-3ª Região/CJF - Provimento nº 326 - 2724/2)

Locação verbal - Presunção por tempo indeterminado (TJSP/Órgão Especial - Súmula nº 24 - 2716)

Magistrado - Divulgação do endereço particular para o responsável pelo Plantão Policial (TJSP - Provimento CSM nº 1.848 - 2716/3)

Mandado

De prisão

- Depositário infiel. Análise de casos de prisão ilícita (TJSP - Comunicado CG nº 526 - 2730/3)
- Estabelecimento do modelo. Inserção no Sistema (TJSP - Provimento CG nº 6 - 2728/2)

De protesto notarial de sentença judicial condenatória. Expedição cancelada (TST - Ato GCGJT nº 11 - 2734/2)

Mandato Judicial - Necessidade de recolhimentos das custas. Receita da Carteira de Previdência dos Advogados (TJSP - Comunicado SPI nº 2 - 2719/2)

Notificação premonitória

Ausência de procuração. Ratificação de poderes para propositura da ação (TJSP/Órgão Especial - Súmula nº 22 - 2716/2; 2738/2)

Eficácia. Ação de despejo. Não propositura no prazo do art. 806 do CPC (TJSP/Órgão Especial - Súmula nº 23 - 2716/2)

Nova classe processual - Recurso extraordinário com Agravo, sigla ARE (STF - Resolução nº 450 - 2713/1)

Penhora de bem imóvel - Intimação do executado. Requisitos do § 5º do art. 659 do CPC (TRT-2ª Região - Recomendação CR nº 60 - 2718/2)

Peticionamento eletrônico - Revogação de procedimento (TRT-15ª Região - Portaria GP/VPJ nº 1 - 2724/2); Recurso de revista, recurso ordinário em processos de competência originária e agravo de instrumento. Regulamentação (TRT-15ª Região - Ato Regulamentar GP/VPJ/CR nº 1 - 2732/2); Extinção desde 1º/7/2011 (TRT-15ª Região - Ato Regulamentar GP/VPJ/CR nº 2 - 2732/2); Protocolo com assinatura digital. Possibilidade de protocolo impresso. Digitalização pela Secretaria (TRT-15ª Região - Ato Regulamentar GP/VPJ/CR nº 3 - 2738/2)

Petições - Devolução de petições recebidas de Advogados sem informações corretas (STF - Resolução nº 457 - 2725/1)

Plantão Judiciário

Falhas no atendimento. Determinação de funcionamento ininterrupto do celular destinado ao Plantão (TRF-3ª Região/VF - Guarulhos - Portaria nº 12 - 2730/2)

Julgamento de matérias urgentes (STJ - Resolução nº 5 - 2729/1)

Regulamentação (STF - Resolução nº 449 - 2715/1); (STJ/Presidência - Instrução Normativa nº 1 - 2733/2)

Política Judiciária Nacional - Conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário (CNJ - Resolução nº 125 - 2727/1)

Precatórios

Pagamento. Prazo retomado (TRT-2ª Região - Portaria GP nº 7 - 2726/2)

Pessoas com doença grave e idosos. Ordem cronológica (TRT-2ª Região - Portaria GP nº 10 - 2526/2)

Prisões provisórias - Revisão permanente da necessidade de custódia cautelar dos réus. Prazo de 30 dias (TJSP - Comunicado nº 164 - 2730/3)

Processos

Administrativos. Devolução de valores indevidamente recebidos, bem como o ressarcimento de danos causados ao erário por Juiz ou Servidor de 1º e 2º Grau e por Conselho da Justiça Federal (STJ/CJF - Resolução nº 143 - 2732/2)

Cíveis. Alteração da movimentação dos processos (TJSP - Provimento CG nº 1 - 2718/2)

Criminais. Necessidade de citação por edital dos réus. Pesquisa do paradeiro do réu. Vedada a expedição de ofícios à Divisão de Capturas (TJSP/CGJ - 2736/3)

Protocolo

Integrado. Impossibilidade de utilização. Unidades Judiciais das Comarcas do interior. Inexistência de convênio entre o TRF-3ª Região e o TJSP (TJSP - Comunicado CG nº 374 - 2725/2)

Sistema integrado e-Doc. Regulamentação de horário para recebimentos das peças processuais (TRT-15ª Região - Provimento GP/CR nº 2 - 2734/3)

Reclamações trabalhistas - Prioridade na tramitação e no julgamento das reclamações trabalhistas relativas a acidente de trabalho (TST/Presidência e CGJT - Recomendação Conjunta GP/CGJT nº 1 - 2725/2)

Reestruturação - Ofício do Júri, Execuções criminais e da Infância e Juventude de Itapetinga. Nova estrutura (TJSP/CSM - Provimento nº 1.859 - 2724/2)

Regimento interno do STJ - Novas atribuições ao Presidente daquela Corte (STJ - Emenda Regimental nº 13 - 2735/1)

Registro de Pessoas Naturais - Na certidão de nascimento não constará referência à averbação de recolhimento voluntário ou judicial de paternidade (TJSP - Provimento nº 7 - 2731/3)

Relator - Substituição. Responsabilidades (STF/Presidência - Emenda Regimental nº 42 - 2714/1)

Rodízio de Magistrados - Setor das Execuções Fiscais (TJSP/CSM - Provimento nº 1.862 - 2725/2)

Segredo de Justiça - Identificação das partes em inquéritos, ações penais e processos (STF - Resolução nº 458 - 2728/1)

Seguro-Desemprego - Criação de procedimento para facilitar a expedição de alvará para habilitação do seguro (TRT-15ª Região - Provimento GP/CR nº 10 - 2715/2)

Semana da Conciliação - Período de 2 a 6/5/2011 (TRT-15ª Região - Comunicado GP/VPJ nº 2 - 2725/2)

Sessões

Extraordinárias. Designação de data e hora (STF/TP - Convocação s/nº - 2729/1)

Ordinárias. 5ª Turma do STJ. Horário (STJ/5ª Turma - Portaria nº 1 - 2722/2)

Setor de Conciliação

Em 2º Grau

- Alteração no procedimento (TJSP/Direito Privado e Comissão

Coordenadora do Setor de Conciliação em 2ª Instância - Comunicado Conjunto nº 1 - 2723/2)

- Nova denominação. Centro Judiciário de Solução de Conflitos em 2ª Instância e Cidadania (TJSP/CSM - Provimento nº 1.857 - 2729/2)

Cível. Desnecessidade de redução a termo da reclamação pelos Magistrados, Coordenadores, Supervisores e Servidores atuantes nesses setores (TJSP - Comunicado CG nº 577 - 2731/3)

Sindicato - Legitimidade *ad causam*. Correspondência en-

tre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos em conflito (TST/Tribunal Pleno - Orientação Jurisprudencial nº 22 - 2713/2)

Sistema PJ-e - Justiça Federal. Regulamentação (TRF-3ª Região - Resolução nº 250 - 2736/1)

Suspeição e impedimento - Declaração em 1ª Instância (TJSP/CSM - Provimento nº 1.870 - 2728/2)

Usufrutuário - Não equiparação ao adquirente para o fim de aplicação do art. 8º da Lei nº 8.245/1991 (TJSP/Órgão Especial - Súmula nº 25 - 2716/2)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

Data	Unidade	Boletim/Página
Calendário anual	Tribunal Superior do Trabalho	2713/3
Calendário anual	TRF e Varas da Justiça Federal da 3ª Região	2714/3
Calendário anual	TRT e Varas do Trabalho da 2ª Região	2715/3
Calendário anual	TJSP e Varas Judiciais do Estado de São Paulo	2716/3
Calendário anual	Tribunal Superior do Trabalho	2713/3
Calendário anual	TRT e Varas do Trabalho da 15ª Região	2717/3
Desde 12/1 até ulterior deliberação	Atendimento do Setor de Arquivo do Fórum de São Bernardo do Campo	2718/3
25/1	TRF e Varas da Justiça Federal da 3ª Região	2716/3
25/1	TRT e Varas do Trabalho da 2ª Região	2716/3
25/1	Secretaria do TJSP e Foro Judicial da Comarca de São Paulo	2716/3
25/1	TJM - São Paulo	2716/3
Desde 11/2, por prazo indeterminado	Biblioteca do Fórum Criminal e Previdenciário Ministro Jarbas Nobre	2721/3
7 e 8/2	Supremo Tribunal Federal	2722/3
7 e 8/2	Superior Tribunal de Justiça	2722/3
7 e 8/2	Tribunal Superior do Trabalho	2722/3
7 e 8/2	Superior Tribunal Militar	2722/3
7 e 8/2	Tribunal Superior Eleitoral	2722/3
7 e 8/2	Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 2ª Região	2722/3
7 e 8/2	Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 15ª Região	2722/3
7 e 8/2	TJSP e Varas Judiciais do Estado de São Paulo	2722/3
16 a 18/3	Justiça Federal - Jau	2723/3
23/3	Justiça Federal - Taubaté	2724/3
11 a 15/4	Justiça Federal - São José dos Campos	2727/3
13 a 27/4	4ª Vara Cível - Santo Amaro (FR)	2728/3
19 a 29/4	5ª Vara Cível - Santo Amaro (FR)	2728/3

20 a 22/4	Secretaria do Supremo Tribunal Federal	2728/3
20 a 22/4	Secretaria do Superior Tribunal de Justiça	2728/3
20 a 22/4	Tribunal Superior do Trabalho	2728/3
20 a 22/4	TRF e Varas da Justiça Federal da 3ª Região	2728/3
20 a 22/4	TRT e Varas do Trabalho-2ª Região	2728/3
20 a 22/4	TRT e Varas do Trabalho-15ª Região	2728/3
21 e 22/4	TJSP e Varas Judiciais do Estado de São Paulo	2728/3
28/4 a 6/5	6ª Vara Cível - Santo Amaro (FR)	2729/3
5 a 8/5	8ª Vara Cível - Santo Amaro (FR)	2730/3
16 a 25/5	Vara do Trabalho - Rancharia	2733/3
23/6	Tribunal Superior do Trabalho	2737/3
23/6	TRF e Varas da Justiça Federal da 3ª Região	2737/3
23/6	TRT e Varas do Trabalho da 2ª Região	2737/3
23/6	TRT e Varas do Trabalho da 15ª Região	2737/3
23 e 24/6	TJSP e Varas Judiciais do Estado de São Paulo	2737/3

■ FERIADOS MUNICIPAIS

Data	Unidade	Boletim/Página
6/1	Iguape, Morro Agudo, Nhandeara e Pacaembu	2714/3
14/1	Miguelópolis	2714/3
20/1	Andradina, Borborema, Cajamar, Cajuru, Cardoso, Guairá, Guará, Mococa, Palmital, Pederneiras, Piracaia, Piraju, Pirajuí, Pitangueiras, Porto Ferreira, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Rio Grande da Serra, Santa Cruz do Rio Pardo, São Sebastião, São Sebastião da Gramma, Suzano, Taquaritinga e Valinhos	2715/3
25/1	Buri e Estrela D'Oeste	2716/3
26/1	Santos	2716/3
2/2	Ilhabela, Indaiatuba, Itu e Rosana	2717/3
4/2	Dois Córregos	2717/3
11/2	Poá	2717/3; 2718/3
18/2	Cajamar, Embu, Itapevi e Peruíbe	2719/3
22/2	São Pedro	2720/3
28/2	Paulínia e Salesópolis	2721/3
2/3	Olímpia	2721/3
7/3	Pirangi	2721/3
8/3	Tietê	2722/3
9/3	Altinópolis e Cachoeira Paulista	2722/3
10/3	Eldorado Paulista, Ituverava, Monte Aprazível e Patrocínio Paulista	2722/3

11/3	Angatuba	2722/3
14/3	Batatais	2722/3
16/3	São Sebastião	2723/3
18/3	Pedregulho	2723/3
21/3	Américo Brasiliense, Borborema, Campo Limpo Paulista, Francisco Morato, Potirendaba, Roseira, Teodoro Sampaio e Várzea Paulista	2723/3; 2724/3
22/3	Nova Granada e Santa Adélia	2724/3
23/3	Viradouro	2724/3
24/3	Cabreúva e Ibiúna	2724/3
25/3	Getulina e Itirapina	2724/3
28/3	Embu-Guaçu	2725/3
29/3	Pirajuí	2725/3
30/3	Orlândia	2725/3
31/3	Fartura	2725/3
1º/4	São Miguel Arcanjo	2725/3
4/4	Itajobi, Marília e Viradouro	2726/3
5/4	Mococa	2726/3
8/4	Amparo e Santo André	2726/3
11/4	Cafelândia	2727/3
14/4	Botucatu, Caçapava, Catanduva e Gália	2727/3
15/4	Jales	2727/3
18/4	Bilac	2728/3
20/4	Caraguatatuba, Cunha e Paranapanema	2728/3
21/4	Colina	2728/3
22/4	Itanhaém	2728/3
25/4	Guaratinguetá, Itaberá, Pindamonhangaba, São Bento do Sapucaí, São Luiz do Paraitinga e Taubaté	2728/3
27/4	Caconde	2729/3
29/4	Campos do Jordão e Lençóis Paulista	2729/3
2/5	Aparecida e Macaúbal	2730/3
3/5	Bebedouro, Brotas, Nuporanga, Pinhalzinho, Rio Grande da Serra e Santa Cruz das Palmeiras	2730/3
4/5	Maracá	2730/3
5/5	Garça	2730/3
9/5	Paranapanema	2730/3
13/5	Itapira, Presidente Venceslau e Santa Cruz do Rio Pardo	2731/3

18/5	Guaíra e Piratininga	2732/3
19/5	Bertioga e Hortolândia	2732/3
20/5	Piedade	2732/3
24/5	Valparaíso	2733/3
30/5	Palestina, São Joaquim da Barra e Valparaíso	2733/3
6/6	Osvaldo Cruz	2734/3
8/6	Arujá	2735/3
9/6	Itanhaém	2735/3
10/6	Nazaré Paulista	2735/3
13/6	Adamantina, Americana, Apiaí, Buri, Cachoeira Paulista, Caieiras, Caraguatatuba, Conchas, Cordeirópolis, Guaratinguetá, Itaí, Itirapina, Junqueirópolis, Juquiá, Lins, Macatuba, Martinópolis, Osasco, Paraibuna, Piracaia, Piracicaba, Pirangi, Porangaba, Quatá, Rancharia e Urânia	2735/3
15/6	Piquete	2736/3
16/6	Bariri, Piracaia e Tambaú	2736/3
17/6	São Manuel	2736/3
23/6	Jacupiranga	2737/3
24/6	Atibaia, Barueri, Bebedouro, Bertioga, Caçapava, Cananeia, Capivari, Conchal, Ibaté, Iepê, Itaporanga, Itatinga, José Bonifácio, Laranjal Paulista, Lucélia, Mirandópolis, Nhandeara, Olímpia, Ouroeste, Palestina, Peruíbe, Pirajuí, Pirapozinho, Queluz, Rio Claro, Salto de Pirapora, Santa Fé do Sul e São João da Boa Vista	2737/3
28/6	Regente Feijó	2738/3
29/6	Carapicuíba, Garça, Guararapes, Itararé, Jacupiranga, Jardinópolis, Martinópolis, Mirassol, Monte Azul Paulista, Nazaré Paulista, Pariquera-Açu, Presidente Epitácio, São Pedro, Tupã, Ubatuba e Viradouro	2738/3
30/6	Guarujá	2738/3
1º/7	Assis, Francisco Morato e Paulínia	2738/3
4/7	Ibitinga e Santa Isabel	2738/3

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÃO FEDERAL

Seção Judiciária	Boletim/Página	Seção Judiciária	Boletim/Página
Barueri	2723/3	Itaquaquecetuba	2734/3
Carapicuíba	2725/3	Jandira	2732/3
Embu	2729/3	Jaú	2737/3
Ferraz de Vasconcelos	2733/3	Mogi das Cruzes	2729/3
Guarujá	2723/3	Osasco	2727/3
Itapevi	2725/3	Poá	2734/3

Seção Judiciária	Boletim/Página	Seção Judiciária	Boletim/Página
Praia Grande.....	2730/3	Jales.....	2736/3
Registro.....	2737/3	Jundiaí.....	2731/3
Santos.....	2720/3; 2737/3	Marília.....	2727/3; 2729/3; 2734/3
São Bernardo do Campo.....	2735/3	Mogi das Cruzes.....	2733/3
São Caetano do Sul.....	2724/3	Osasco.....	2734/3
São Paulo.....	2717/3; 2721/3; 2722/3; 2723/3; 2724/3; 2726/3; 2727/3; 2728/3; 2730/3; 2732/3; 2733/3; 2734/3	Ourinhos.....	2735/3
São Vicente.....	2736/3	Piracicaba.....	2731/3; 2732/3
Suzano.....	2730/3	Ribeirão Preto.....	2724/3; 2732/3; 2733/3; 2736/3; 2738/3
Taboão da Serra.....	2729/3	São Bernardo do Campo.....	2732/3; 2733/3
■ INSPEÇÃO FEDERAL		São José dos Campos.....	2719/3; 2729/3; 2733/3
Seção Judiciária	Boletim/Página	São Paulo.....	2715/3; 2717/3; 2718/3; 2719/3; 2720/3; 2721/3; 2723/3; 2724/3; 2725/3; 2727/3; 2729/3; 2733/3
Americana.....	2735/3	Santos.....	2717/3; 2721/3; 2730/3; 2733/3; 2735/3
Andradina.....	2734/3	Santo André.....	2733/3; 2734/3; 2735/3; 2736/3; 2736/3
Araçatuba.....	2721/3; 2727/3; 2730/3	São Carlos.....	2734/3; 2735/3; 2736/3
Araraquara.....	2731/3; 2732/3	São João da Boa Vista.....	2736/3
Assis.....	2723/3	São José dos Campos.....	2730/3
Avaré.....	2731/3	São José do Rio Preto.....	2732/3; 2735/3
Bauru.....	2729/3; 2730/3; 2731/3	São Paulo.....	2731/3; 2732/3; 2734/3; 2735/3; 2736/3; 2738/3
Botucatu.....	2733/3	Sorocaba.....	2719/3; 2731/3; 2733/3
Bragança Paulista.....	2732/3; 2733/3	Taubaté.....	2727/3
Campinas.....	2719/3; 2730/3; 2731/3; 2732/3; 2733/3; 2734/3; 2735/3; 2736/3; 2738/3	Tupã.....	2732/3
Caraguatatuba.....	2736/3		
Franca.....	2724/3; 2735/3		
Guaratinguetá.....	2724/3		
Guarulhos.....	2724/3; 2730/3; 2734/3; 2735/3; 2738/3		

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Advogado

Aposentado por invalidez. Exercício da advocacia em causa própria e graciosamente para terceiros. Impossibilidade (2726/3)

Contratação de profissional da advocacia, por sociedade de Advogados, para prestação de serviços certos ou por tempo determinado (2727/3)

Mesmo endereço profissional. Defesa de clientes com endereços opostos. Proibição (2729/3)

Assistência Judiciária - Dúvida ética quanto à possibilidade de patrocinar, caráter privado, cliente, antes assistida, após trânsito em julgado da causa para a qual expedida provisão (2713/3)

Consulta formulada sobre conduta de terceiro - Não conhecimento (2722/3)

Convênio funerário - Assistência jurídica com desconto de honorário. Captação de clientes e causas (2731/3)

Exercício da profissão - Advocacia em outras seccionais. Habitualidade. Inscrição Suplementar. Atuação através de bacharel em Direito (2716/3)

Função de conciliador - Advogada que atua como Diretora Jurídica da Prefeitura. Incompatibilidade para advogar para outros que não a Prefeitura (2719/3)

Honorários advocatícios

Contratação *ad exitum* por escrito (2725/3)

Contrato escrito com previsão dos possíveis desdobramentos do feito. Recomendação (2735)

Modalidade *quota litis*. Fixação de valor como garantia mínima. Impossibilidade (2737/3)

Reclamações trabalhistas. Recebimento de um valor mínimo. Possibilidade (2718/3)

Retenção pelo Juiz. Compensação pelo Advogado (2724/3)

Impedimento - Advogado que presta serviços junto ao Instituto Municipal de Previdência. Interesses contrários à Fazenda Pública que o remunera. Captação e concorrência desleal (2714/3)

Impedimentos e incompatibilidades - Supervisor de Ensino da Rede Pública Estadual (2730/3)

Incompatibilidade para a advocacia - Diretor técnico-jurídico de Câmara Municipal. Inexistência (2736/3)

Inscrição suplementar - Prática de atividades privadas da advocacia em território de outra Seccional em 5 ou mais causas no período de 1 ano (2721/3)

Mandato

Novo patrono. Processo arquivado. Cautelas a serem observadas (2728/3)

Separação consensual. Representação de umas das partes em ação de revisão de pensão alimentícia. Impossibilidade antes de respeitado o prazo de 2 anos (2732/3)

Patrocínio contra ex-cliente - Desnecessidade de aguardar-se o interregno de 2 anos (2717/3)

Publicidade

Anúncio em jornal. Possibilidade (2723/3)

E artigos jurídicos. Publicação em guia de serviços local (2720/3)

Sociedade de Advogados. Doações mensais a instituição sem fins lucrativos. Pretensão de inserir nome da sociedade na página inicial do site da instituição (2715/3)

Relação Advogado-cliente - Imposição da constituinte de que a Advogada passe a atuar em conjunto com outro profissional (2733/3)

Sociedade de Advogados - Patrocínio. Interesses conflitantes. Advogados que atuam em sociedade não podem patrocinar clientes comuns com interesses conflitantes (2734/3)

Indicadores

Informações contendo a Tabela para cálculo do Imposto de Renda e os valores do Mandato Judicial; da Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD; da cópia reprográfica autenticada - TJ; dos Depósitos Recursais Trabalhistas; da Taxa de desarquivamento da Capital e do Interior; das Custas Judiciais do Estado de São Paulo; da Contribuição Previdenciária; dos Salários Mínimos Federal e Estadual-SP; do Salário-Família; e dos índices TR mensal, INPC, IGP-M, BTN+TR, TBF, Ufir, Ufesp, UFM, Poupança, SDA, UPC e Taxa Selic (2713 a 2738).

Cursos AASP (contracapa)

■ CURSOS DE ATUALIZAÇÃO

- Ações alimentares (2725)
- Ações possessórias típicas e atípicas na prática (2736; 2737)
- Alienação parental e suas diferentes perspectivas ... (2726)
- A multa judicial fixada para o cumprimento de obrigações específicas. Artigo 461 do CPC (2734)
- A produção das provas no processo arbitral e na mediação de conflitos: aspectos teóricos e práticos (2724)
- Aspectos processuais da Lei de Locação reformada (2724)
- Aspectos materiais e processuais do dano moral (2736; 2737)
- Atualidades no Direito de Família (2729; 2730)
- Atualidades em Direito Material e Processual do Trabalho (2714; 2715; 2716; 2717)
- Audiência trabalhista (2719)
- Audiência trabalhista e o ônus da prova no processo do trabalho (2713; 2714; 2715)
- Audiências no processo civil (2729; 2730)
- Cálculos de liquidação de sentença trabalhista (2730)
- Casamento e União Estável: diferenças patrimoniais (2727)
- Certificação digital (2717; 2718)
- Certificação digital e peticionamento eletrônico na prática (2713; 2714; 2715; 2717)
- Certificação digital (cidade de Sorocaba) (2719)
- Certificação digital: práticas processuais eletrônicas nos Tribunais brasileiros (2721; 2722; 2732; 2737)
- Comunicação e oratória: teoria e prática (2737; 2738)
- Contratos: aspectos práticos atuais (2736; 2737)
- Contratos no âmbito do Direito Empresarial (2713)
- Contratos para desenvolver comercialização e negócios .. (2724; 2725)
- Curso de iniciação profissional em Direito (2720; 2721)
- Curso prático de Processo do Trabalho (2729)
- O dano moral e os grandes prestadores de serviço (2726; 2728)
- Direito Aeronáutico (2733)
- Direito Bancário (2730; 2732)
- Direito e advocacia empresarial do trabalho (2733; 2734)
- Direito Eletrônico: os Tribunais e as redes sociais (Orkut, Facebook, Foursquare, Twitter, etc.) (2728)
- Direito Médico e da Saúde (2722; 2724)
- Direito Societário (2729; 2730)
- Direitos Eletrônicos: crimes eletrônicos (2718)
- Direito Previdenciário: o segurado e o empregado ... (2738)
- Direitos das Sucessões na doutrina e na jurisprudência .. (2725)
- Dívida tributária, execução fiscal e defesa do devedor (2723)
- Estado, mercado e regulação: perspectivas e desafios para as políticas de concorrência no Brasil (2732; 2733)
- Floresta e sustentabilidade climática como oportunidade de negócios (2736; 2737; 2738)
- Fraudes patrimoniais: análise comparativa com o projeto do novo CPC (2717)
- Garantias contratuais (2734; 2735)
- A gestão da comunicação na advocacia (2721; 2722)
- Horas extras, sobreaviso e intervalos (2720)
- Informática básica para Advogados ... (2717; 2727; 2728; 2738)
- Lei Pelé: análise das recentes alterações (Lei nº 12.395/2011) (2734; 2735)
- Licitações públicas (2729; 2730)
- Limites à efetividade da execução civil (2732)
- Marketing jurídico e negociação (2726; 2727)
- O mercado de créditos de carbono: origem, base técnico-jurídica, mercado e perspectivas (2725; 2726)
- Modificação de guarda decorrente da alienação parental (2718; 2719)
- Noções de informática para uso da certificação digital (2730)

- Novas teses na fixação e execução dos alimentos (2718; 2719)
- O novo Código de Processo Civil e seus reflexos na prática da advocacia: os novos desafios do Advogado (2723; 2724)
- Planejamento societário para estruturar negócios (2714; 2716; 2720)
- Prática de processo do trabalho: técnicas de elaboração de peças processuais (2722; 2723)
- Prática forense previdenciária: benefícios (2725; 2726)
- Prescrição trabalhista (2723; 2724)
- Presente e futuro dos recursos extraordinário e especial (2736; 2737)
- Processo de conhecimento (2725; 2732)
- Processo e procedimento arbitral (2732)
- O projeto do novo CPC e as transformações do processo civil moderno (2727; 2728)
- Recuperação de empresas (2727; 2728)
- Recursos: principais inovações do projeto do novo CPC (2733; 2734)
- Responsabilidade civil e responsabilidades especiais (2713; 2714; 2715; 2716; 2717)
- As técnicas da comunicação aplicadas à atividade advocatícia (2727; 2728)
- Temas de Direito Civil Constitucional (2735)
- Teoria e prática da ação rescisória (2725; 2726)
- Teoria geral do processo judicial eletrônico (2717; 2719)
- Os Tribunais e as provas eletrônicas (2722; 2723)

■ CURSOS DE FÉRIAS

- Atualização em Direito Civil (2738)
- Direito Civil - Temas avançados (2713; 2714)
- As técnicas da comunicação aplicadas à atividade advocatícia (2713)
- Temas atuais do Direito Processual Civil (2713)

■ PAINÉIS

- Anencefalia: aspectos médicos e o STF (2720; 2721)
- A nova Lei de Prisão e medidas cautelares - Lei nº 12.403, de 4/5/2011 (2735)
- Aspectos polêmicos após 1 ano da nova Lei de Locações de Imóveis (2721; 2722; 2724)
- Aspectos psicológicos subjacentes à nova Lei do Divórcio (2718; 2719)
- Assédio moral e sexual nas relações de trabalho (2720; 2721)
- Atualidade sobre recurso especial e recurso extraordinário (2733)
- Cadastro positivo de bons pagadores (2736)
- Casamento e união estável: diferenças patrimoniais (2715; 2716)
- Crime de lavagem de capitais: aspectos polêmicos (2733)
- Cuidado na elaboração dos recursos especial e extraordinário em matéria cível (2714; 2715; 2716)
- Direitos humanos e a mulher: desafios contemporâneos (2720; 2721)
- Discriminação da mulher e o Direito do Trabalho (2720; 2721)
- Os efeitos acerca do julgamento do STF sobre união homoafetiva (2734; 2735)
- Fraudes patrimoniais: análise comparativa com o projeto do novo CPC (2718; 2719)
- Imposto de Renda Pessoa Física 2011 (2722; 2723)
- Inimputabilidade e o incidente de insanidade mental no Direito brasileiro (2738)
- A multa judicial fixada para o cumprimento de obrigações específicas - art. 461 do CPC (2733; 2734)
- Outlook: gerenciando seus contatos e sua agenda (2717; 2718; 2719)
- O Projeto do novo Código de Processo Civil (2719; 2720; 2721)
- Responsabilidade patrimonial em execução: penhorabilidades e impenhorabilidades (2722; 2723)
- Violência contra a mulher (2720; 2721)